



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –
IDP Curso de Direito**

**A técnica de fundamentação *per relationem* e o acesso à justiça no
contexto da sobrecarga dos tribunais superiores brasileiros**

Pedro Domingos

Orientador: Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Brasília – DF
2025

PEDRO DOMINGOS FERNANDES

A técnica de fundamentação *per relationem* e o acesso à justiça no contexto da sobrecarga dos tribunais superiores brasileiros

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Brasília – DF
2025

PEDRO DOMINGOS FERNANDES

A técnica de fundamentação *per relationem* e o acesso à justiça no contexto da sobrecarga dos tribunais superiores brasileiros

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Resultado: Aprovado com indicação para publicação.
Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues
Orientador

Prof. M.a. Luísa Lacerda
Examinadora

Prof. M.e. Vitor Silva de Araújo
Examinador

Antes, acima e sobretudo, agradeço à pessoa que, diferente das outras, vê e sabe dos meus mais intocáveis segredos, das minhas maiores fragilidades, e convive – muitas vezes sozinha – com as minhas piores versões. Não apenas pela razão fisiológica, de que eu não existiria se não fosse o seu ventre, eu não seria nada sem você. Na verdade, seria algo sim, seria uma pessoa mediana, com oportunidades medianas e uma vida mediana, talvez o que era de se esperar de uma jovem mãe.

Com suporte familiar, mas de maneira completamente singular, você me fez tudo que sou hoje, uma pessoa que não tem nada de mediano, a começar pelo imensurável amor que recebo de você. Te amo mais do que tudo. Eu sou você. Até porque, no final das contas, somos eu e você.

Aos meus avós, Maria Helena Tavares Domingos dos Santos e João Domingos Gomes dos Santos, agradeço por serem o maior presente da minha vida.

À minha avó, por ser a minha referência de lar, de conforto e de pureza. Além de minha avó, você é minha amiga e meu refúgio, desde quando eu tinha o meu carrinho vermelho e você tinha o seu azul. Ao meu avô, agradeço pela sua luta, que dilacerou as expectativas e redirecionou a rota de todas as gerações que de você advirão, sendo digno do pioneirismo do sobrenome que eu tão orgulhosamente carrego. Você é o meu maior exemplo e, enquanto eu viver, vou reverberar o seu legado. Amo vocês.

Ao meu tio, João Domingos Gomes dos Santos Filho, meu melhor amigo, obrigado pelos conselhos e pela parceria de sempre, que foi, com o tempo, estendida também à minha tia, Denise Bucar Domingos.

Agradeço, com carinho, a todos os meus amigos, que foram presença constante ao longo desta trajetória. Sinteticamente, faço esse agradecimento na pessoa de Gabriel Câmara Carvalho, amigo de década, com quem divido a trajetória acadêmica desde o primeiro dia.

Agradeço ao escritório Figueiredo & Velloso, pela oportunidade de me apaixonar – e quase me viciar – na rotina da advocacia. Aos amigos que ali fiz, em especial, João Víctor Coninck, Marcos Vinícius Menêzes, Arthur Andrade, Lucas Garcia e Rayssa Canedo, obrigado por tornarem a jornada mais leve. Ainda nesse contexto, agradeço à Ana Cristina Matias, que virou uma companhia para além do que pode ser classificado como amizade, mas nunca deixou de ser, sobretudo, minha amiga e confidente. É prazeroso dividir momentos com você.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues, pela paciência e compreensão que sempre teve com a minha orientação. É gratificante ter como orientador o professor que mais admirei durante a graduação.

RESUMO

A crescente judicialização e a expansão recursal no Brasil têm imposto sobrecarga estrutural aos tribunais superiores, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional eficiente e fundamentada. Nesse contexto, técnicas de racionalização decisória, como a *per relationem*, vêm sendo adotadas como instrumento de celeridade. Embora legítima e reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, a aplicação indiscriminada dessa técnica suscita questionamentos quanto à preservação da motivação constitucionalmente exigida e à efetividade do acesso à justiça em sentido qualitativo. O presente trabalho analisa a compatibilidade da técnica *per relationem* com o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, examinando sua evolução jurisprudencial e seus impactos sobre o controle democrático das decisões. A pesquisa, de abordagem qualitativa e método dedutivo, utiliza análise doutrinária, normativa e jurisprudencial recente, com destaque para o Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento pela validade da técnica. Conclui-se que a *per relationem*, embora funcional diante da sobrecarga institucional, exige aplicação restritiva e criteriosa, sob pena de se transformar em instrumento de distanciamento do Judiciário em relação à sociedade e de esvaziamento do dever de fundamentação das decisões.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Sobrecarga Judicial; Fundamentação das Decisões; Técnica *Per Relationem*; Tribunais Superiores.

ABSTRACT

The increasing judicialization and the growing number of appeals in Brazil have imposed a structural overload on higher courts, compromising their ability to deliver efficient and reasoned judgments. In this context, decision-rationalization techniques such as *per relationem* have been adopted as instruments to enhance speed and efficiency. Although legitimate and recognized by Brazilian higher courts, the indiscriminate use of this technique raises concerns regarding compliance with the constitutional duty to provide adequate reasoning and the qualitative dimension of access to justice. This study examines the compatibility of the *per relationem* technique with the reasoning duty established in article 93, IX, of the Federal Constitution, analyzing its jurisprudential development and its effects on democratic control over judicial decisions. Employing a qualitative and deductive approach, the research draws on doctrinal, normative, and jurisprudential analysis, with particular focus on Superior Court of Justice Theme 1.306. The conclusion is that while *per relationem* remains a valid tool under institutional pressure, its excessive use risks weakening judicial reasoning and deepening the distance between the judiciary and society.

Keywords: Access to Justice. Judicial Overload. Reasoning of Decisions. *Per Relationem* Technique. Higher Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

CF – Constituição Federal

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DPU – Defensoria Pública da União

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

HC – Habeas Corpus

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

MP – Medida Provisória

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A SOBRECARGA ESTRUTURAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS E O MODELO RECURSAL	10
2.1 Judicialização de massa e desenho institucional recursal brasileiro	10
2.2 Dados da litigiosidade recente (CNJ 2023/2024).....	14
2.3 Racionalidade defensiva dos Tribunais Superiores.....	17
3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL	20
3.1 Acesso à justiça e a exigência constitucional de resposta jurisdicional adequada	20
3.2 A função institucional do STF/STJ como estabilização hermenêutica.....	24
4. O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO	26
4.1 Motivação como garantia democrática.....	26
4.2 Padrões qualitativos constitucionais de fundamentação.....	28
5 A TÉCNICA DECISÓRIA PER RELATIONEM	30
5.1 Histórico, conceito e contornos da técnica <i>per relationem</i>	30
5.2 Reconhecimento jurisprudencial brasileiro (STF, STJ e TST).....	35
5.3 Limites constitucionais mínimos da técnica	41
6 ENTRE EFICIÊNCIA E RISCO SISTÊMICO: A EXPANSÃO DA PER RELATIONEM PELA SOBRECARGA	47
6.1 Incentivo estrutural ao uso da técnica	47
6.2 Risco de deterioração argumentativa e controle democrático	50
6.3 Impacto sobre o acesso à justiça.....	55
7. O TEMA 1.306/STJ COMO MARCO CONTEMPORÂNEO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM	58
7.1 Contexto e tese firmada pelo STJ.....	58
7.2 Repercussões institucionais e críticas contemporâneas	59
8. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIA.....	62

1 INTRODUÇÃO

A crescente multiplicidade normativa e a cultura de litigiosidade permanente desafiam a capacidade institucional do sistema de justiça de oferecer respostas jurisdicionais adequadas e tempestivas. Nesse cenário, observa-se o desenvolvimento e a intensificação de mecanismos processuais e técnico-decisórios voltados à racionalização da atividade jurisdicional, entre eles a técnica de fundamentação *per relationem*, cuja presença tem se consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

A técnica *per relationem*, embora não seja recente, assumiu papel mais relevante no contexto de crise de eficiência judicial, sendo incorporada como instrumento de aceleração argumentativa e de simplificação da construção decisória. Trata-se de mecanismo em que a fundamentação se projeta a partir da remissão expressa a outras peças ou julgados, dispensando a exposição plena e detalhada dos motivos do convencimento jurisdicional. Essa prática, reconhecida como válida pelos tribunais superiores, suscita discussões relevantes acerca da compatibilidade do modelo com os parâmetros constitucionais de fundamentação das decisões judiciais e com a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, especialmente em grau recursal.

O problema central que conduz esta pesquisa consiste em examinar de que modo a intensificação do uso da técnica *per relationem*, motivada pela sobrecarga institucional dos tribunais superiores, repercute sobre a efetividade da garantia de acesso à justiça em sentido qualitativo.

A hipótese de trabalho sustenta que, embora a técnica seja compatível com a ordem constitucional e adequada como instrumento de racionalização da atividade jurisdicional, a sua utilização expandida e pouco controlada pode resultar em déficit de fundamentação individualizada, capaz de comprometer o padrão constitucional de legitimidade decisória.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de reflexão crítica sobre o papel dos tribunais superiores e sobre a relação entre eficiência institucional e preservação das garantias processuais.

Adianta-se que a discussão não busca negar a legitimidade da técnica, mas, sim, propor análise de seus limites constitucionais para assegurar que a racionalização processual não se converta em esvaziamento do dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹. Trata-se, portanto, de problematização teórica que dialoga com a estrutura do sistema

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado 183 Federal, 1988.

de justiça contemporâneo e com os desafios de manutenção da qualidade da jurisdição em contexto de litigiosidade massiva.

A presente monografia será desenvolvida mediante análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, e será estruturada em capítulos que promovem percurso argumentativo organizado e progressivo: inicia-se pelo exame da sobrecarga estrutural dos tribunais superiores como fenômeno sistêmico; em seguida, analisa-se o acesso à justiça e sua dimensão qualitativa; posteriormente, aborda-se o dever constitucional de fundamentação e seus padrões mínimos; na sequência, discute-se a técnica *per relationem* em sua evolução, reconhecimento jurisprudencial e limites; e, por fim, avaliam-se os impactos da expansão contemporânea da técnica sobre o acesso à justiça, incluindo análise do Tema 1.306 do STJ, como marco recente de consolidação normativa.

Ao final, busca-se demonstrar que o equilíbrio entre eficiência judicial e fundamentação adequada constitui elemento indispensável à integridade do Estado de Direito.

2 A SOBRECARGA ESTRUTURAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS E O MODELO RECURSAL

2.1 Judicialização de massa e desenho institucional recursal brasileiro

A partir da Constituição de 1988, o Brasil vivenciou expansão notável da judicialização, resultado da consagração de novos direitos e da percepção crescente do Poder Judiciário como instância legítima de solução de conflitos. O fenômeno, que inicialmente expressava amadurecimento democrático, converteu-se em desafio estrutural, dado o aumento exponencial de demandas, especialmente na fase recursal. A multiplicação de processos nas instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornou-se marca persistente do sistema, exigindo respostas institucionais que conciliem eficiência e legitimidade decisória².

A ampliação do acesso à justiça, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal³, foi acompanhada por uma expansão quantitativa das ações judiciais, resultando em sobrecarga estrutural especialmente nos tribunais superiores, que se veem obrigados a conciliar o atendimento das demandas repetitivas com o julgamento de causas excepcionais e de grande relevância constitucional e federal.

² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado

Nesse sentido, leciona o professor Gilmar Ferreira Mendes:

O direito em comento encerra também um caráter prestacional (*status positivus*) na medida em que o destinatário da petição não pode ignorá-la, estando obrigado a respondê-la. Questionável é saber se a resposta há de ser fundamentada administrativa, política ou juridicamente, ou se nenhuma fundamentação é obrigatória (cf., com exemplos da jurisprudência constitucional alemã, KINGREEN e POSCHER, 2022, p. 330). Do teor do texto constitucional e de sua interpretação sistemática não se depreende uma obrigação de fundamentação pelo destinatário, principalmente porque a via jurisdicional sempre estará aberta com as respectivas garantias processuais, principalmente o direito de ação do art. 5º, XXXV, da CF. (MENDES, Gilmar F., 2023, p. 328)⁴

A cultura de litigiosidade, por sua vez, é traço persistente do sistema brasileiro. O cidadão, o Estado e as corporações recorrem frequentemente à via judicial como primeira alternativa de resolução, o que produz impacto direto sobre o número de demandas. Essa cultura é reforçada por fatores institucionais, como a baixa difusão de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos e o custo reduzido do processo para litigantes recorrentes, sobretudo o Poder Público⁵. O resultado é um Judiciário com milhões de ações em tramitação e tribunais superiores que precisam julgar, anualmente, centenas de milhares de recursos, comprometendo a capacidade de análise individualizada e a fundamentação densa das decisões.

Segundo dados do Relatório Estatístico anual do STJ⁶, em 2023, o Tribunal recebeu 461.810 novos processos, sendo 271.084 (58,70%) apenas agravos em recursos especiais. No mesmo ano, Supremo Tribunal Federal, por sua vez, contabilizou 79.168⁷ novos casos, entre recursos extraordinários, agravos e ações originárias. A soma revela que, naquele ano, somente os dois tribunais superiores receberam, cerca de 510 mil processos, número que evidencia a saturação do modelo recursal e sua incapacidade de absorver, com qualidade, tamanha carga decisória. Cada ministro do STJ, considerando a composição de 33 ministros, é responsável por mais de 13.000 processos distribuídos anualmente, volume que, mesmo com equipes de assessoria, desafia o cumprimento do dever constitucional de fundamentação plena.

Essa realidade institucional conduziu à adoção de mecanismos de racionalização, como o uso intensificado de precedentes vinculantes, a triagem temática de recursos e o

⁴ MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 328.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Assessoria de Gestão Estratégica. **Relatório Estatístico Anual 2023.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/article/view/13137/13243>. Acesso em 29 de outubro de 2025.

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Relatório de Gestão 2023.** 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaRelatorioGestao>. Acesso em 29 de outubro de 2025.

fortalecimento de sistemas eletrônicos de gestão processual. Contudo, tais estratégias, embora eficientes sob o ponto de vista administrativo, não eliminam o problema de fundo: a dependência excessiva da jurisdição como forma primária de resolução de disputas⁸. A sobrecarga, portanto, não é mero fenômeno quantitativo, mas sintoma de um modelo processual que carece de filtros adequados e de políticas públicas voltadas à prevenção do litígio.

Em síntese, a judicialização de massa e o desenho institucional recursal brasileiro formam um círculo retroalimentado. A Constituição de 1988 ampliou os direitos e o acesso à justiça, mas o sistema processual não evoluiu na mesma proporção em termos de racionalidade decisória. Essa disfunção repercutiu na sobrecarga dos tribunais superiores, na diluição da fundamentação individualizada e, por consequência, na legitimidade democrática das decisões judiciais — ponto que se torna crucial para compreender o contexto de surgimento e expansão da técnica de fundamentação *per relationem*, analisada em capítulos posteriores.

A saturação dos tribunais superiores é consequência previsível da forma como o sistema recursal brasileiro foi estruturado. O Código de Processo Civil de 2015, embora tenha buscado racionalizar o acesso às instâncias extraordinárias por meio da valorização dos precedentes e da criação de filtros como a repercussão geral e os recursos repetitivos, ainda preserva uma multiplicidade de meios impugnativos.

A consequência prática é que o STF e o STJ passaram a exercer não apenas funções jurisdicionais, mas também tarefas administrativas e de gestão de volume. O Supremo, por exemplo, embora tenha atribuição constitucional de guarda da Constituição (art. 102 CF), dedica parcela significativa de sua pauta a agravos internos e recursos extraordinários sem repercussão geral reconhecida. O mesmo ocorre no STJ, cuja função de uniformizar a interpretação da legislação federal cede espaço à atividade de triagem e filtragem processual⁹. Assim, as Cortes passam a atuar mais como “gestoras de acervo” do que propriamente como instâncias de revisão técnica.

O fenômeno da chamada racionalidade defensiva surge, nesse contexto, como reação institucional inevitável. Como pode ser depreendido da doutrina de Rennan Thamay e Vanderlei Goulart, que tratam dos vícios de pronunciamentos judiciais, o fenômeno pode ser descrito conjunto de práticas administrativas e interpretativas adotadas pelos tribunais superiores com o propósito de proteger sua capacidade de funcionamento, restringindo a

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Recursos**, p. 970. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁹ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

admissibilidade de recursos e simplificando a fundamentação de decisões¹⁰. Essa racionalidade, entretanto, gera tensão entre eficiência e legitimidade: ao buscar celeridade, os tribunais correm o risco de reduzir a densidade argumentativa e comprometer o dever constitucional de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição¹¹.

Os dados do *Justiça em Números 2024* revelam que, apesar da criação de mecanismos de filtragem, a litigiosidade continua em curva ascendente. Em 2023, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano com 84 milhões de processos em tramitação, sendo 755 mil processos novos somente perante os Tribunais Superiores¹². Esses números indicam que o problema não se limita à ausência de eficiência interna, mas à própria estrutura recursal expansiva e à mentalidade jurídica que a sustenta.

Do ponto de vista teórico, o aumento da judicialização também pode ser compreendido como manifestação do que Luís Roberto Barroso descreve como a capacidade conferida pela constituição cidadã ao seu intérprete para “superar o legalismo estrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do *summum jus, summa injuria*”¹³. A multiplicação de direitos fundamentais — sociais, ambientais, difusos — ampliou o espaço do Judiciário como garantidor de promessas constitucionais, o que, inevitavelmente, eleva o volume de litígios e de recursos. Contudo, a ausência de correspondência institucional entre a ampliação de direitos e o fortalecimento das capacidades decisórias do Estado-juiz resultou em saturação estrutural, especialmente nas cortes de cúpula.

Esse quadro cria terreno fértil para o surgimento de mecanismos de racionalização decisória, entre eles as técnicas de decisão padronizada, citação referencial e fundamentação *per relationem*, que buscam equilibrar celeridade e qualidade. Tais instrumentos, embora legítimos, devem ser vistos como respostas sintomáticas à sobrecarga, e não como soluções estruturais. A eficiência processual não substitui a necessidade de revisão do modelo recursal, nem a observância do núcleo essencial da motivação judicial. A judicialização de massa, portanto, é tanto causa quanto consequência do desenho institucional que privilegia a recorribilidade ampla e a confiança excessiva na tutela jurisdicional como primeira via de solução de conflitos.

¹⁰ THAMAY, Rennan Faria Krüger; GOULART, Vanderlei. **Decisão Judicial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 79.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

¹² BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, p. 164.

Em suma, o sistema recursal brasileiro permanece em estado de tensão permanente entre a promessa constitucional de acesso à justiça e a exaustão operacional dos tribunais superiores. Essa tensão é o ponto de partida indispensável para compreender a evolução das técnicas decisórias contemporâneas e o papel que a fundamentação *per relationem* passa a desempenhar em um cenário de saturação sistêmica.

2.2 Dados da litigiosidade recente (CNJ 2023/2024)

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente no relatório *Justiça em Números 2024* (2023), revelam um quadro de intensa pressão sobre o Poder Judiciário. A despeito de avanços tecnológicos e da implementação de políticas de gestão processual, a litigiosidade no país mantém-se em patamar elevado e com tendência de crescimento. Em 2023, o Judiciário brasileiro encerrou o ano com 84,2 milhões de processos em tramitação, número que corresponde a quase 40% da população nacional, indicando a magnitude do fenômeno da judicialização de massa¹⁴.

O relatório aponta que, dos processos em tramitação, 35 milhões ingressaram apenas naquele ano, o que representa uma taxa de entrada superior à de baixa. Assim, o estoque de processos pendentes aumentou em aproximadamente 9,5% em relação a 2022, evidenciando que o sistema continua incapaz de julgar com a mesma velocidade com que recebe novas demandas¹⁵. Como já aventado, tal realidade é especialmente visível nos tribunais superiores: exemplificativamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou a distribuição de 461.810 novos processos, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) contabilizou 79.168 novos casos¹⁶.

O levantamento também indica que a litigiosidade é fortemente concentrada em determinados atores institucionais. O setor público figura entre os maiores litigantes, sendo responsável, passiva ouativamente, por cerca de 41% das demandas ativas, com destaque para a União, os estados, o INSS e instituições financeiras públicas¹⁷. Essa concentração reforça a natureza estrutural da sobrecarga, pois envolve litigantes habituais com alta capacidade de recorrer, o que perpetua o congestionamento processual e reduz a efetividade das decisões de primeiro e segundo grau.

¹⁴ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹⁵ *Id*

¹⁶ *Id.* Refs. 12 e 13, p. 11

¹⁷ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, p. 232 Acesso em: 5 nov. 2025.

Outro dado relevante é a taxa média de congestionamento, que mede o percentual de processos não solucionados em relação ao total. Em 2023, o índice nacional foi de 70,5%, registrando um dos menores números dos últimos 15 anos¹⁸. Nos tribunais superiores, a média é menos alarmante: o TST liderou a tabela, registrando 63,2%, ao passo que o STJ teve o menor percentual, de 43,5%, mesmo após a adoção dos filtros de repercussão geral, repetitivos e a fixação de Temas¹⁹. Essa persistência demonstra que as medidas de racionalização têm impacto limitado, sobretudo quando aplicadas a um sistema que continua a produzir um número desproporcional de recursos.

De acordo com Marco Bruno Miranda Clementino, “*em inúmeras situações, alguns órgãos da administração são tão burocráticos, a ponto de o acesso à justiça ser eventualmente mais fácil do que um formular um simples requerimento perante aqueles, o que desestimula o cidadão a buscar a solução administrativa de um problema*”²⁰. Essa constatação empírica, confirmada pelos dados do CNJ, reforça a ideia de que o problema da sobrecarga não é meramente operacional, mas de natureza sistêmica, exigindo uma revisão profunda da forma como o processo civil concebe o direito à revisão e à recorribilidade.

Além da quantidade de processos, os dados revelam que, mesmo diante da sobrecarga, os tribunais superiores têm conseguido manter prazos relativamente curtos entre a distribuição e a decisão. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o tempo médio até a sentença é de aproximadamente 5 meses, alcançando 8 meses até a baixa²¹. Esses números, embora expressem o peso da demanda, também sugerem o emprego de mecanismos de racionalização e metodologias céleres de decisão, voltadas à manutenção da produtividade e à contenção do acúmulo processual.

Esses indicadores evidenciam que a sobrecarga dos tribunais superiores não decorre exclusivamente de fatores conjunturais, mas da lógica institucional que organiza o acesso e o funcionamento do sistema recursal. Nelson Nery Júnior observa que “*fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal,*”²². Assim,

¹⁸ *Id.* Pág. 158

¹⁹ *Id.* Pág. 162

²⁰ CLEMENTINO, Bruno Marco, et. al., **As Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, p. 43

²¹ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, p. 232 Acesso em: 5 nov. 2025.

²² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 175-176

ainda que a adoção de técnicas como a *per relationem* possa contribuir para a gestão do volume processual, ela não substitui a necessidade de reestruturação do modelo recursal e da cultura de litigiosidade excessiva que caracteriza o sistema brasileiro.

A leitura dos relatórios do CNJ permite constatar que a sobrecarga do Poder Judiciário não é uma contingência administrativa, mas um traço estrutural de seu funcionamento. A persistência de índices elevados de congestionamento, mesmo após sucessivas reformas processuais, revela que o problema ultrapassa o plano da gestão e alcança a própria racionalidade do modelo recursal brasileiro. Em outras palavras, o sistema jurídico produz mais recursos do que é capaz de julgar, e os instrumentos criados para mitigar essa realidade — como os precedentes vinculantes e as técnicas de julgamento conjunto — funcionam apenas como paliativos²³.

A sobrecarga dos tribunais superiores afeta diretamente a qualidade das decisões. A necessidade de responder a um volume excessivo de demandas leva à adoção de modelos de decisão cada vez mais sintéticos, em que a profundidade argumentativa cede espaço à economia redacional. A fundamentação se transforma em uma espécie de linguagem administrativa, orientada para a produtividade. Júlio César Ballerini Silva analisa que “*decisões judiciais que simplesmente ignoram argumentos viáveis, aptos a gerarem decisões em sentido contrário, como se bastasse um acesso formal ao contraditório, um simulacro, para legitimar comportamento judicial estandardizado*”²⁴. Essa tendência é nítida na consolidação da fundamentação *per relationem*, utilizada como expediente legítimo de simplificação, mas também como reflexo de um sistema incapaz de suportar sua própria demanda.

Outro dado relevante é o da produtividade média dos magistrados, que, segundo o CNJ, atingiu em 2023 o patamar de 1.816 processos julgados por magistrado, uma das maiores médias do mundo²⁵. Embora o número aparente eficiência, ele oculta um dilema fundamental: quanto mais processos cada juiz julga, menor tende a ser a densidade argumentativa das decisões. O ganho quantitativo, portanto, ocorre à custa da fundamentação qualitativa — precisamente o ponto de tensão que o presente trabalho busca discutir.

Além disso, o relatório de 2024 evidencia que o tempo médio de tramitação nos tribunais superiores mantém-se elevado, mesmo com o aumento do uso de recursos tecnológicos e de

²³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 175-176

²⁴ BALLERINI SILVA, Júlio César. **Crise de motivação judicial, dever de empatia e estado inconstitucional**. Migalhas – De Peso, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365005/crise-de-motivacao-judicial-dever-de-empatia-e-estado-inconstitucional>. Acesso em 5 de nov. 2025.

²⁵ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, Acesso em: 5 nov. 2025.

automação. No STJ, o tempo médio de julgamento de um recurso especial é de 524 dias, enquanto no STF o prazo médio para julgamento de um recurso extraordinário supera 600 dias²⁶. Esses dados demonstram que, ainda que a informatização tenha melhorado a gestão, ela não foi suficiente para conter o acúmulo de processos nem para reduzir substancialmente o tempo de resposta judicial.

O quadro ganha contornos ainda mais complexos quando se observa a concentração temática das demandas. O CNJ registra que aproximadamente 70% dos recursos que chegam aos tribunais superiores envolvem matérias repetitivas — previdenciárias, tributárias, consumeristas ou administrativas²⁷. A existência de demandas massificadas, com baixa variação fática e jurídica, cria incentivos claros para o uso de técnicas de decisão uniformizadora e de fundamentação referencial. A *per relationem*, nesse cenário, surge como resposta funcional à homogeneidade das causas, mas também como sinal de risco de padronização excessiva e de perda da individualização do julgamento.

Do ponto de vista estrutural, o diagnóstico é inequívoco: o modelo recursal brasileiro, ao mesmo tempo em que pretende garantir o amplo acesso à justiça, acaba por fragilizá-lo, ao comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e o dever de fundamentação qualificada. Luís Roberto Barroso assinala que a universalização do direito de recorrer, sem limites materiais ou processuais adequados, converte o direito de acesso em obstáculo à própria realização da justiça²⁸. Assim, a sobrecarga não é apenas uma questão de volume, mas um problema que afeta a integridade do sistema jurídico, na medida em que força o julgador a optar entre eficiência e profundidade argumentativa.

Em síntese, os números apresentados pelo CNJ não apenas descrevem a magnitude da crise, mas também evidenciam seu caráter sistêmico: um Judiciário que produz e reproduz litigiosidade em escala industrial, cuja racionalidade recursal conduz inevitavelmente à busca de mecanismos de economia argumentativa. É nesse ambiente que a técnica de fundamentação *per relationem* deixa de ser um expediente pontual e passa a se consolidar como ferramenta estrutural de sobrevivência institucional dos tribunais superiores — tema que será aprofundado no capítulo subsequente.

2.3 Racionalidade defensiva dos Tribunais Superiores

²⁶ *Id.*, p. 75.

²⁷ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

A sobrecarga estrutural descrita nos itens anteriores produz, nos Tribunais Superiores, um padrão de gestão do acervo que a literatura vem designando como racionalidade defensiva.

Trata-se de um conjunto de escolhas organizacionais e técnico-processuais voltadas a preservar a capacidade de funcionamento das Cortes diante de um fluxo que excede, de modo crônico, sua potência decisória. Em termos práticos, a racionalidade defensiva se manifesta por (i) fortalecimento de filtros de admissibilidade e de técnicas de *screening*²⁹; (ii) intensificação de decisões monocráticas e padronização redacional; (iii) priorização de afetações e de pautas de massa; e (iv) crescente uso de fundamentos normativos e jurisprudenciais já estabilizados para reduzir custos de deliberação. Essas opções não são, em si mesmas, ilegítimas — ao contrário, encontram suporte no CPC/2015 e em políticas judiciais —, mas projetam *trade-offs*³⁰ relevantes sobre a densidade argumentativa e o controle público da motivação judicial³¹.

Do ponto de vista normativo-instrumental, o CPC/2015 reforçou a legitimidade dos filtros e dos precedentes como técnicas de racionalização. O regime de repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência e uniformização, ao lado de um desenho de admissibilidade mais rigoroso, permite concentrar energia decisória no que é efetivamente relevante para a integridade do sistema. A doutrina processual contemporânea registra, contudo, que a eficácia desses instrumentos depende de uma governança de precedentes coerente e transparente; do contrário, o ganho de eficiência pode vir acompanhado de erosão do dever de fundamentar, pela tentação de “resolver por remissão” aquilo que exigiria justificação própria do caso³².

No plano organizacional, a racionalidade defensiva tem um núcleo administrativo: a transformação dos gabinetes em unidades de alta produtividade, com forte especialização temática e intensa delegação de tarefas para assessorias. É nesse ambiente que se difunde a adoção de modelos padronizados de minuta, listas temáticas para julgamento concentrado e heurísticas de triagem (por classe, assunto, ente federativo ou tema jurídico). A padronização reduz variação e acelera a entrega, mas cria o risco de “administrativização” da fundamentação, quando a linguagem justificativa passa a desempenhar função predominantemente gerencial —

²⁹ Método de identificação precoce e ágil de problemática

³⁰ *Trade-off* é a relação de compensação entre dois objetivos incompatíveis em grau máximo, em que o aumento da eficiência decisória pode implicar redução na profundidade argumentativa das decisões

³¹ HEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Recursos**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

conferir conformidade a precedentes, sinalizar alinhamento a orientações, liquidar estoque — em detrimento do diálogo argumentativo com as peculiaridades do caso³³.

Há, também, uma dimensão estratégica. Diante de acervos elevados e restrições de tempo, as Cortes tendem a adotar critérios de priorização: pautas de massa, casos com potencial irradiador, processos que destravam fileiras de feitos idênticos. O custo é evidente: causas de alta complexidade individual, mas de baixo impacto sistêmico, correm o risco de receber menor atenção deliberativa. Em paralelo, a intensificação de decisões monocráticas — legitimada em diversas hipóteses pelo CPC e pelos regimentos internos — cumpre função saneadora, mas desloca parte considerável da justificação para fórmulas de referência a precedentes e enunciados, o que, outra vez, tensiona a fronteira entre eficiência e fundamentação constitucionalmente adequada³⁴.

Do ponto de vista argumentativo-epistêmico, a racionalidade defensiva favorece técnicas de economia justificativa. A literatura tem sublinhado que a economia é legítima quando há estabilidade cognitiva do direito aplicável (precedente claro, *ratio* identificável, premissas fáticas equivalentes); fora dessas condições, a compressão da motivação tende a produzir déficits de correlação entre fatos, normas e resultado, com impacto direto no controle democrático da decisão. O problema não é utilizar fundamentos referenciados ou padronizados, mas fazê-lo sem resguardar o núcleo essencial de motivação exigido pelo art. 93, IX, da Constituição e pelo art. 489 do CPC (especialmente § 1º)³⁵, que requerem enfrentamento dos argumentos relevantes e indicação das razões determinantes³⁶.

Os dados corroboram que a racionalidade defensiva não é uma opção episódica, mas resposta sistêmica. A produtividade média por magistrado e as taxas de congestionamento persistentes em STF e STJ (vistas no item 2.2) sugerem que, sem mecanismos de simplificação, o sistema colapsaria. A crítica doutrinária, por sua vez, não recai sobre a existência desses mecanismos, mas sobre sua expansão acrítica: quando instrumentos de exceção — filtros rigorosos, padronização intensa, remissões amplas — passam a operar como regra tácita de gestão, o risco é converter a eficiência em valor autônomo, desvinculado da integridade da decisão³⁷.

³³ THAMAY, Rennan Faria Krüger; GOULART, Vanderlei. **Decisão Judicial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Sintonia com a Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³⁵ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 nov. 2025

³⁶ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 2.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

No âmbito dos efeitos sobre o acesso à justiça, a racionalidade defensiva produz ambivalências. De um lado, acelera a resposta em litígios seriados, reduz incerteza e promove isonomia horizontal. De outro, pode gerar déficits de individualização em casos limítrofes, que exigiriam distinções finas ou superações justificadas de precedente. A doutrina constitucional lembra que “acesso” não é apenas ingresso em juízo ou obtenção de decisão tempestiva, mas acesso qualitativo a uma resposta institucionalmente justificada. Preservar essa dimensão qualitativa é condição para que os ganhos de eficiência não se convertam em erosão de legitimidade³⁸.

Em síntese, a racionalidade defensiva é inevitável no contexto atual dos Tribunais Superiores e legítima enquanto política judiciária de sobrevivência institucional. O ponto crítico — e que prepara o terreno para a análise da técnica de fundamentação *per relationem* — está em instituir limites normativos claros, parâmetros de uso responsável e salvaguardas epistêmicas (enfrentamento dos argumentos essenciais, identificação da ratio aplicável, distinção quando cabível), de modo a compatibilizar eficiência com o dever constitucional de motivar e com a dimensão qualitativa do acesso à justiça³⁹.

3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL

3.1 Acesso à justiça e a exigência constitucional de resposta jurisdicional adequada

O direito de acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e um dos mais expressivos desdobramentos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Trata-se de uma garantia fundamental que assegura não apenas a possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário, mas o direito substancial de obter uma resposta jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, apta a concretizar os direitos materiais em disputa⁴⁰. Como observa Mauro Cappelletti, o acesso à justiça deve ser compreendido como “o mais básico dos direitos humanos” dentro de um sistema jurídico que se pretenda justo e democrático, pois dele depende a realização prática de todos os demais direitos⁴¹.

A concepção contemporânea do acesso à justiça ultrapassa a dimensão meramente procedural. A partir da segunda metade do século XX — notadamente após a difusão das

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

³⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. São Paulo, JusPODIVM, 2021

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002, p. 42.

ideias trazidas pelas três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth — o conceito passou a abarcar também a efetividade da tutela jurisdicional e a adequação da resposta estatal. Essa perspectiva foi incorporada de modo robusto pela Constituição de 1988, que, além de afirmar a inafastabilidade da jurisdição, consagrou uma série de garantias processuais e institucionais voltadas à promoção de uma justiça acessível, célere e igualitária.

No plano doutrinário brasileiro, a leitura do art. 5º, XXXV, deve ser conjugada com o art. 93, IX, que impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, e com o art. 37, *caput*⁴², que exige eficiência na administração pública. A interligação entre esses dispositivos revela que o acesso à justiça não se esgota na admissibilidade da demanda, mas compreende também o direito de receber uma decisão completa, coerente e motivada. Freddie Didier Jr. sublinha que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental processual, “*exige do Estado não apenas a abertura do Judiciário, mas o dever de fornecer uma tutela jurisdicional adequada e justificada, compatível com a dignidade do jurisdicionado e com a racionalidade do sistema*”⁴³.

A doutrina portuguesa, em linha semelhante, enxerga o acesso à justiça como dimensão da proteção jurídica efetiva. Canotilho observa que essa garantia implica o direito a um processo justo e a uma decisão fundamentada que, dentro de prazo razoável, assegure a proteção de direitos e interesses legalmente reconhecidos⁴⁴. Assim, o acesso efetivo à justiça depende não apenas da existência de vias processuais, mas da qualidade da atuação jurisdicional. A falta de resposta, o excesso de demora ou a decisão desprovida de fundamentação adequada equivalem, sob a ótica constitucional, a uma negação indireta da justiça.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da tutela jurisdicional efetiva, acrescenta que o direito de ação e o dever de jurisdição não se realizam com a simples prolação de uma decisão qualquer, mas com a entrega de uma resposta adequada ao mérito e suficiente em sua justificação⁴⁵. A decisão judicial deve demonstrar não apenas o resultado, mas o caminho racional que levou a ele — o que conecta o dever de fundamentar à própria noção de acesso à justiça. Essa exigência ganha relevância especial no contexto contemporâneo de sobrecarga estrutural dos tribunais superiores, em que o aumento do volume processual coloca em risco a qualidade da motivação e, consequentemente, a legitimidade do exercício jurisdicional.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado.

⁴³ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 85.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Lênio Streck, Eduardo Alvim e George Leite, ao examinarem a hermenêutica constitucional e a integridade da jurisprudência, sustentam que a resposta jurisdicional adequada pressupõe coerência argumentativa e fidelidade ao sistema jurídico como um todo, evitando o decisionismo e o pragmatismo excessiva⁴⁶. Para os autores, o dever de fundamentar é o meio pelo qual o Judiciário se mantém fiel à Constituição e garante ao jurisdicionado o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça. A ausência de coerência e de integridade na fundamentação implica violação direta desse direito, ainda que o processo tenha tramitado formalmente de modo regular.

Por fim, o acesso à justiça em sua dimensão qualitativa exige que a prestação jurisdicional combine tempestividade, motivação e utilidade prática. O Estado-juiz deve responder ao cidadão com decisão que não apenas conclua o processo, mas que seja capaz de resolver a controvérsia de modo satisfatório e fundamentado. O acesso efetivo, portanto, é incompatível com respostas padronizadas, genéricas ou insuficientes — e é justamente nesse ponto que se estabelece o elo conceitual entre a garantia do acesso à justiça e o problema da fundamentação nas decisões judiciais, tema que prepara o caminho para a análise da técnica *per relationem*.

A efetividade da tutela jurisdicional integra o conteúdo essencial do direito de acesso à justiça. O acesso apenas formal, que se esgota na abertura das portas do Judiciário, é insuficiente: a Constituição impõe que a resposta estatal seja útil, tempestiva e adequada às peculiaridades do caso concreto. Como anota Fredie Didier Jr., o art. 5º, XXXV, “não se limita a assegurar o direito de ação, mas consagra o dever estatal de prestar jurisdição efetiva”, o que implica resolver a lide de forma justa e em prazo razoável⁴⁷.

A exigência de tempestividade não é apenas administrativa; ela decorre do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), introduzido pela Emenda 45/2004, que constitucionalizou a celeridade como atributo da própria tutela jurisdicional. Humberto Theodoro Júnior destaca que a morosidade equivale à negação de justiça: “a demora excessiva desnatura o processo, transformando-o em instrumento de frustração do direito material”⁴⁸. Portanto, a garantia de duração razoável não é mera diretriz de gestão, mas expressão do conteúdo material do acesso à justiça.

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 88.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 207.

A qualidade da resposta jurisdicional constitui a outra face dessa exigência. Um provimento célere, porém, imotivado ou incoerente, viola o mesmo direito fundamental que pretende realizar. Luís Roberto Barroso observa a efetividade da justiça se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo a integrante do terceiro elemento que constitui a este instituto jurídico “*garantia do cumprimento das normas, o que pressupõe órgãos dotados de especialização funcional e independência para fazê-las valer, com efetividade e justiça*”⁴⁹: o processo deve ser capaz de oferecer decisão justa e motivada, em tempo útil, e dotada de coerência com o sistema constitucional. Assim, a efetividade é inseparável da fundamentação: a decisão que não explica adequadamente suas razões, ainda que proferida em tempo recorde, não satisfaz o dever constitucional de tutela jurisdicional adequada.

Sob perspectiva hermenêutica, Streck, Alvim e Leite enfatizam que a integridade das decisões é condição para a própria legitimidade democrática do Judiciário. A decisão jurisdicional é ato de poder, mas sua validade depende da justificação racional pública; é ela que converte a autoridade em autoridade legítima. A ausência de coerência interna — seja pela utilização indiscriminada de fundamentos de precedentes, seja por remissão genérica — rompe o elo entre o acesso à justiça e o Estado Constitucional de Direito⁵⁰.

A doutrina clássica de Mauro Cappelletti já antecipava essa visão teleológica do acesso à justiça. Para o autor, o conceito evolui da mera possibilidade de ingresso em juízo para a efetiva proteção dos direitos reconhecidos pelo ordenamento. A justiça que se nega pela demora ou pela arbitrariedade decisória é tão inacessível quanto a que se nega por barreiras econômicas⁵¹. Essa leitura dialoga com o contexto brasileiro contemporâneo, no qual a sobrecarga estrutural e a pressão por produtividade desafiam a capacidade dos tribunais de oferecer respostas compatíveis com as exigências constitucionais de fundamentação e coerência.

Por conseguinte, o acesso à justiça deve ser compreendido como garantia de uma jurisdição constitucionalmente adequada — dotada de celeridade, completude, coerência e motivação. Essas dimensões compõem o núcleo essencial do direito fundamental processual que serve de parâmetro para avaliar a legitimidade das técnicas decisórias contemporâneas. O desafio está em assegurar que a busca por eficiência, legítima e necessária, não produza a erosão

⁴⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.233.

⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

da qualidade decisória. Essa tensão prepara o terreno para o exame, nos capítulos seguintes, da função dos tribunais superiores como garantidores da integridade hermenêutica e dos limites constitucionais da fundamentação *per relationem*.

3.2 A função institucional do STF/STJ como estabilização hermenêutica

A Constituição de 1988 atribuiu aos tribunais superiores brasileiros uma função que transcende a mera revisão de decisões judiciais: trata-se de uma função institucional de estabilização hermenêutica, mediante a qual se assegura a coerência, integridade e uniformidade do sistema jurídico. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça exercem, assim, papel central na formação e conservação da unidade interpretativa do Direito, condição indispensável à realização do princípio da segurança jurídica e à concretização do próprio direito fundamental de acesso à justiça⁵².

A função do STF, como corte constitucional, está orientada pela guarda da Constituição (art. 102, caput, CF), mas sua atuação repercute sobre toda a estrutura normativa e procedural do país. O STJ, por sua vez, concebido como “Tribunal da Cidadania”, é incumbido de unificar a interpretação da legislação infraconstitucional (art. 105, CF). Essa arquitetura dual de cúpula recursal traduz uma estratégia institucional de racionalização interpretativa: o STF garante a integridade da Constituição e o STJ preserva a coerência do sistema infraconstitucional, de modo a evitar a fragmentação hermenêutica resultante da multiplicidade de tribunais e da intensa judicialização pós-1988.

Luís Roberto Barroso sustenta que essa configuração reflete o avanço do neoconstitucionalismo brasileiro, caracterizado pela centralidade da Constituição e pela necessidade de atribuir ao Poder Judiciário um papel ativo na concretização dos valores constitucionais. Para o autor, a jurisdição constitucional brasileira passou a desempenhar função não apenas de controle, mas de construção e estabilização de significados normativos, o que implica compromisso com coerência e racionalidade argumentativa⁵³. Assim, a função dos tribunais superiores é tanto interpretativa quanto institucional: interpretar corretamente e garantir que a interpretação permaneça estável e previsível no tempo.

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr. observa que a institucionalização dos precedentes no CPC de 2015 conferiu aos tribunais superiores um novo perfil funcional, aproximando-os dos modelos de cortes de vértice típicos dos sistemas de *common law*. O art.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. arts. 102 e 105, Brasília, DF: Senado

⁵³ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

926 do CPC impõe o dever de manter a jurisprudência “estável, íntegra e coerente”⁵⁴, o que transforma a função recursal tradicional em atividade de governança jurisprudencial⁵⁵. Esse dever é a base normativa da estabilização hermenêutica, pois exige não apenas uniformidade decisória, mas fundamentação robusta e transparente.

A doutrina de Humberto Theodoro Júnior complementa essa leitura ao afirmar que a uniformização interpretativa é condição de efetividade da tutela jurisdicional: “*Se se tem de seguir necessariamente o mesmo plano racional para equacionar a solução de diversas demandas, é óbvio que não se deve conviver com decisões contraditórias*”⁵⁶, já que a divergência entre tribunais de mesma hierarquia ou a oscilação jurisprudencial enfraquece a previsibilidade do direito e gera insegurança social. Para ele, a função institucional do STJ e do STF deve ser compreendida como instrumento de pacificação jurídica, o que reforça a necessidade de decisões motivadas de modo consistente e coerente com o sistema.

Lenio Streck, em perspectiva hermenêutica, adverte que a estabilização jurisprudencial não pode ser confundida com simples padronização de resultados. A verdadeira coerência — observa o autor — não reside na repetição mecânica de precedentes, mas na fidelidade ao horizonte normativo da Constituição. O julgador, especialmente no âmbito das Cortes Superiores, deve justificar suas decisões a partir da integridade do sistema e não da mera conveniência funcional. Quando o tribunal busca eficiência em detrimento da integridade argumentativa, compromete o núcleo do acesso à justiça e a própria legitimidade democrática da jurisdição⁵⁷.

Sob essa ótica, a estabilização hermenêutica cumpre dupla função: (i) racionalizar o exercício jurisdicional, reduzindo a dispersão interpretativa; e (ii) garantir a justificação pública das decisões, fortalecendo a confiança social no Judiciário. Essa dupla dimensão — funcional e democrática — é o que distingue a função dos tribunais superiores no Estado Constitucional contemporâneo. Eles não são apenas órgãos de correção, mas instâncias de coerência institucional, encarregadas de assegurar que a justiça seja distribuída de modo uniforme, transparente e racional.

⁵⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 nov. 2025

⁵⁵ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 1.

⁵⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p.709

⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

A coerência jurisprudencial, portanto, não se limita a evitar contradições: ela é elemento constitutivo da própria legitimidade da jurisdição. Um sistema judicial fragmentado ou inconsistente viola o princípio da isonomia e mina o acesso qualitativo à justiça, pois cidadãos em idênticas situações deixam de receber respostas jurídicas equivalentes. A estabilização hermenêutica, nesse contexto, é a condição que possibilita a universalidade da jurisdição e a previsibilidade do direito, pilares do Estado de Direito e da confiança social na magistratura.

Conclui-se, assim, que o STF e o STJ, ao exercerem suas funções de véspera, são também garantes da integridade do discurso jurídico. A manutenção da coerência e da fundamentação adequada de suas decisões não é apenas exigência técnica, mas obrigação constitucional derivada do direito fundamental de acesso à justiça. Nos capítulos seguintes, ao se examinar o dever de fundamentação (Capítulo 4) e a técnica *per relationem* (Capítulo 5), será possível verificar como essas exigências se projetam sobre a forma concreta da motivação judicial, especialmente no contexto de sobrecarga estrutural e racionalidade defensiva que marca o funcionamento das Cortes Superiores brasileiras.

4. O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

4.1 Motivação como garantia democrática

O dever de fundamentar as decisões judiciais é um dos pilares que sustentam a legitimidade do exercício jurisdicional em um Estado Democrático de Direito. Mais do que uma exigência formal, trata-se de um instrumento de controle do poder e de afirmação da racionalidade pública da decisão judicial. O art. 93, IX, da Constituição Federal determina que todos os julgamentos sejam fundamentados, sob pena de nulidade, consagrando, assim, o entendimento de que não há jurisdição legítima sem justificação acessível e comprehensível das razões que conduziram ao resultado⁵⁸.

O processo judicial, enquanto forma institucionalizada de resolução de conflitos, é também um espaço de argumentação pública. Como lembra Fredie Didier Jr., “*a decisão judicial deve ser, antes de tudo, um discurso racional dirigido à comunidade*”, de modo que a motivação cumpre a função de demonstrar que o juiz não atua por vontade, mas em conformidade com o direito⁵⁹. O dever de fundamentar, portanto, é a antítese do arbítrio:

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 93, IX., Brasília, DF: Senado.

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 120.

impede o decisionismo e submete o exercício do poder jurisdicional a parâmetros de transparência e coerência.

A Constituição de 1988 reforçou essa perspectiva ao tratar a motivação como componente do devido processo legal substancial. Para Humberto Theodoro Júnior, o dever de justificar a decisão “*representa a exteriorização da própria legalidade democrática*”, pois permite que as partes compreendam a lógica do raciocínio judicial e que a sociedade fiscalize o uso da autoridade estatal⁶⁰. O ato jurisdicional, por ser manifestação de poder, só se legitima quando suas razões são tornadas públicas e sujeitas ao escrutínio da comunidade jurídica.

A doutrina de Nelson e Rosa Maria Nery é ainda mais direta ao interpretar o art. 489 do Código de Processo Civil: a decisão só é válida se enfrentar, de forma explícita e fundamentada, todos os argumentos capazes de, em tese, influenciar o resultado do julgamento⁶¹. A ausência de motivação suficiente equivale à inexistência da decisão, pois não há como exercer controle recursal ou compreender o conteúdo jurídico do comando sem a exposição do seu caminho argumentativo. O dever de fundamentar, nesse sentido, é tanto uma garantia das partes quanto uma exigência de integridade do sistema.

Lenio Streck, Eduardo Alvim e George Leite desenvolvem uma leitura hermenêutica do mesmo princípio. Para eles, fundamentar não é apenas explicar, mas situar a decisão dentro de um horizonte de sentido constitucionalmente delimitado. A motivação deve refletir coerência e integridade, de modo que cada decisão se apresente como continuidade racional do ordenamento, e não como ato isolado de vontade judicial⁶². Essa visão impede que a fundamentação seja reduzida a fórmulas de estilo ou a simples reprodução de precedentes sem reflexão crítica, prática que, embora comum, enfraquece o controle democrático do poder jurisdicional.

Em abordagem complementar, Leonardo Carneiro da Cunha observa que a motivação é condição de legitimidade funcional do juiz. O magistrado decide em nome do Estado, e sua autoridade deriva da adesão racional dos destinatários do provimento, o que só se alcança mediante a explicitação das razões de fato e de direito que sustentam o resultado⁶³. A ausência de motivação não apenas viola a Constituição, mas compromete a confiança pública na imparcialidade da justiça.

⁶⁰ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.. p.531.

⁶¹ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

⁶² STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

⁶³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Em síntese, a fundamentação cumpre uma dupla função: interna, ao orientar o próprio raciocínio do julgador e garantir coerência argumentativa; e externa, ao permitir o controle social, recursal e democrático da decisão. Um decisum adequadamente fundamentado não é apenas mais justo — é mais republicano. Essa dimensão democrática da motivação será, no item seguinte, articulada aos padrões qualitativos constitucionais exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC⁶⁴, que delimitam os critérios mínimos de suficiência e racionalidade da fundamentação judicial.

4.2 Padrões qualitativos constitucionais de fundamentação

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 consolidaram um modelo normativo que não admite decisões judiciais fundadas em fórmulas genéricas ou justificações aparentes. O art. 489, § 1º, do CPC define parâmetros objetivos de fundamentação, impondo ao julgador o dever de enfrentar todos os argumentos relevantes ao deslinde da causa, indicar os elementos de prova considerados e explicitar as razões de convencimento. O dispositivo, na prática, estabelece um padrão constitucional de qualidade argumentativa, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição⁶⁵.

Esses parâmetros buscam impedir a chamada “motivação de fachada”, expressão usada por Freddie Didier Jr. para designar decisões que aparecem ser fundamentadas, mas que, em verdade, se limitam à citação de dispositivos legais ou à simples concordância com pareceres e decisões anteriores, sem explicitar o raciocínio do julgador⁶⁶. O autor observa que a exigência de enfrentamento dos argumentos essenciais não é mero capricho técnico, mas uma forma de garantir a transparência cognitiva do processo judicial e de permitir o controle social e recursal das decisões.

Humberto Theodoro Júnior segue linha semelhante ao sustentar que o processo não se satisfaz com uma decisão “qualquer”, mas com uma resposta jurisdicional adequada e justificada, que revele a ligação entre os fatos provados e o resultado do julgamento⁶⁷. Essa leitura reforça o entendimento de que o dever de motivar não se confunde com a obrigação de

⁶⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 nov. 2025.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 93, IX., Brasília, DF: Senado

⁶⁶ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 2, p. 110.

⁶⁷ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

citar fundamentos jurídicos em abundância, mas com o dever de construir uma decisão que se mostre compreensível, racional e completa.

Nelson e Rosa Maria Nery interpretam o art. 489, § 1º, como norma de densidade constitucional. Para os autores, os incisos I a VI do dispositivo representam um rol de vícios de fundamentação que, se presentes, tornam a decisão nula. O julgador não pode, por exemplo, usar expressões genéricas como “por seus próprios fundamentos”, tampouco reproduzir trechos de acórdãos sem indicar de modo claro as razões pelas quais tais fundamentos se aplicam ao caso concreto⁶⁸. O texto legal, nessa medida, concretiza a exigência de motivação suficiente e impede o uso de técnicas de economia decisória que suprimam o exame individualizado das teses apresentadas.

Leonardo Carneiro da Cunha acrescenta que o dever de fundamentação adequada está diretamente ligado ao controle da legitimidade do precedente. Ao analisar o art. 489, §§ 1º e 2º, ele explica que o julgador deve demonstrar a existência de similitude fática e jurídica entre o caso concreto e o precedente invocado, sob pena de violar a coerência do sistema e o princípio da isonomia⁶⁹. A decisão deve deixar claro porque o precedente é aplicável — e não apenas que ele existe —, o que eleva o padrão argumentativo e reforça o papel racional da motivação judicial.

Lenio Streck, Eduardo Alvim e George Leite abordam a questão em perspectiva hermenêutica, defendendo que o dever de fundamentar tem natureza ontológica, pois expressa o compromisso do juiz com a integridade do Direito. Para eles, a fundamentação não é mero requisito formal, mas o espaço em que o julgador “presta contas” ao sistema jurídico e à sociedade, mostrando que sua decisão resulta de uma interpretação constitucionalmente orientada e não de uma escolha pessoal⁷⁰. O núcleo da exigência de coerência e integridade impede que a motivação seja reduzida à justificação instrumental — voltada apenas à gestão de volume processual — e reafirma a função democrática do discurso jurisdicional.

Na doutrina de Theodoro Júnior⁷¹, os padrões qualitativos de fundamentação também se conectam ao princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC⁷². A decisão suficientemente motivada é uma forma de respeito às partes e à igualdade de armas, pois

⁶⁸ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018, p. 112.

⁷¹ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

⁷² BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 nov. 2025

assegura que ambas compreendam a razão da vitória ou da derrota e possam reagir adequadamente por meio dos recursos disponíveis. Em contrapartida, a decisão insuficientemente fundamentada impede a participação efetiva no processo e reduz a jurisdição a um exercício autorreferente.

Esses elementos mostram que o dever de fundamentar não é estático, mas relacional: depende da complexidade do caso, da densidade do debate e do grau de vinculação do precedente utilizado. Quanto mais controvertida a matéria ou mais relevantes os efeitos da decisão, maior deve ser a profundidade justificativa exigida. Essa graduação, reconhecida pela doutrina contemporânea, tem função equilibradora — preserva a celeridade sem sacrificar a racionalidade.

Em conclusão, o modelo constitucional brasileiro impõe um padrão de fundamentação que une três dimensões complementares: (i) formal, de exposição lógica e completa dos fundamentos; (ii) material, de coerência e integridade com o sistema jurídico; e (iii) democrática, de prestação de contas à sociedade e às partes. Essa estrutura assegura que a jurisdição continue sendo uma atividade racional, dialógica e legitimada pela transparência argumentativa. Nos capítulos seguintes, esse padrão será confrontado com a técnica decisória *per relationem*, cujo uso crescente — em especial diante da sobrecarga dos tribunais superiores — desafia justamente esses parâmetros de qualidade e de controle democrático.

5 A TÉCNICA DECISÓRIA *PER RELATIONEM*

5.1 Histórico, conceito e contornos da técnica *per relationem*

A técnica de fundamentação *per relationem* — também designada fundamentação remissiva ou referencial — denomina a prática pela qual o órgão julgador, em vez de redigir *ex novo* toda a motivação, declara adotar como próprias razões já constantes dos autos (p. ex., fundamentos de sentença de primeiro grau, voto condutor, parecer ministerial, relatório técnico, precedente ou tese firmada). Em termos dogmáticos, trata-se de incorporação argumentativa: a decisão não “terceiriza” a jurisdição, mas agrega ao seu texto uma justificação pré-existente, que passa a integrar o seu discurso jurídico.

Embora aparente novidade imposta pela pressão contemporânea por produtividade, a remissão tem raízes clássicas e foi paulatinamente reconhecida na práxis dos tribunais, inclusive no Brasil, como mecanismo de racionalização do esforço redacional, desde que não se converta

em economia de razão — isto é, desde que preserve os padrões constitucionais de motivação e controle⁷³.

A chave para compreender a legitimidade da *per relationem* está no padrão normativo de motivação. No plano constitucional, o art. 93, IX, erige a fundamentação como condição de validade dos pronunciamentos judiciais. No plano infraconstitucional, o art. 489, § 1º, do CPC, densifica essa garantia, estabelecendo parâmetros negativos (o que não é fundamental) e positivos (o que deve constar da motivação): enfrentamento dos argumentos relevantes; indicação dos elementos fático-probatórios formadores do convencimento; proibição de fórmulas estereotipadas e remissões vagas (“por seus próprios fundamentos”)⁷⁴. Esses preceitos operam como um filtro: a motivação remissiva só é compatível com a Constituição e com o CPC/2015 se e enquanto respeitar a inteligibilidade, a pertinência e a suficiência do raciocínio aplicável ao caso concreto⁷⁵.

Do ponto de vista conceitual, o saudoso processualista italiano Michele Taruffo descreve a *motivazione per relationem* como a situação em que o juiz “*não elabora, em um certo ponto decisório, uma justificação autônoma ad hoc, mas se vale da justificação contida em outra decisão*”, hipótese em que o conteúdo referenciado deve estar acessível às partes e reconhecível no texto do novo provimento⁷⁶. A tradução brasileira de sua obra sublinha que a remissão não transfere a autoria do ato: a decisão permanece do magistrado prolator, de modo que o que é incorporado se submete aos mesmos critérios de racionalidade e de controle público da motivação exigidos para qualquer pronunciamento jurisdicional⁷⁷.

Nessa linha, a doutrina processual brasileira tem insistido na distinção entre citar e motivar: a citação é um meio; a motivação é o fim.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“A existência de respostas padronizadas que servem indistintamente para qualquer caso justamente pela ausência de referências às particularidades do caso demonstra a inexistência de consideração judicial pela demanda proposta pela parte”⁷⁸

⁷³ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

⁷⁴ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

⁷⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁷⁶ TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 365.

⁷⁷ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. AREHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora RT, 2015. V2. P. 445.

Esse debate técnico não se esgota em detalhes de estilo. Ele toca a legitimidade democrática da jurisdição. A motivação, como já foi registrado no comentário constitucional brasileiro, não é mera formalidade; é direito fundamental do cidadão à justificação do exercício do poder jurisdicional⁷⁹. Em termos de teoria política, a ideia dialoga com o direito à justificação (*das Recht auf Rechtfertigung*), segundo o qual o poder só é legítimo se acompanhado de uma razão pública, inteligível e controlável pelos destinatários⁸⁰.

Transposto ao processo, o critério é claro: a *per relationem* é aceitável quando a decisão torna audível a razão que incorpora, e inaceitável quando converte a referência em blindagem retórica (o “veja-se...”, “acompanho o parecer...”, “mantendo por seus fundamentos...”), impedindo que o jurisdicionado reconstrua o caminho argumentativo que sustenta o resultado.

O próprio desenvolvimento histórico da teoria da sentença já havia intuído essa preocupação com a reciclagem do raciocínio judicial, mesmo antes da constitucionalização explícita da motivação. No clássico de Alfredo Rocco⁸¹, admite-se que o ato judicial possa ser sintético, até com formulações gerais, desde que do conjunto do pronunciamento seja possível reconstituir o pensamento do magistrado e perceber que o ponto aparente de silêncio foi efetivamente examinado⁸².

A leitura é útil para explicar por que a remissão, em si, não é um vício: há casos em que a integração por referência efetivamente preserva a compreensão do itinerário lógico. O CPC/2015, entretanto, elevou a régua ao positivar critérios que diminuem a margem para silêncios eloquentes. O que antes era sobretudo doutrina (exigência de enfrentamento de teses, indicação de provas determinantes, rejeição de fórmulas de estilo) transformou-se em deveres legais expressos.

É verdade que a *per relationem* cresceu no país sob contexto de sobrecarga estrutural, especialmente nos tribunais superiores. O volume de feitos, a repetição de controvérsias e a pressão por produtividade impulsionaram um estilo decisório de economia redacional. Nesse ambiente, consolidou-se um uso expansivo da remissão: adesão a fundamentos da sentença para julgar apelação; adoção dos motivos do voto condutor em julgamento colegiado; incorporação de parecer ministerial como razões de decidir; remissão direta a precedentes, súmulas ou teses

⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324 e ss.

⁸⁰ FORST, Rainer. **Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2007.

⁸¹ Em síntese reinterpretada do autor: o ato judicial pode apresentar formulações sintéticas ou gerais, desde que o conjunto do pronunciamento permita reconstruir o pensamento do magistrado, evidenciando o efetivo exame do ponto controvertido.

⁸² ROCCO, Alfredo. **La sentencia civil**. Buenos Aires. El Foro, 2003, p. 175.

repetitivas. Em todas essas hipóteses, o gesto técnico é semelhante — e a exigência constitucional é a mesma: a decisão precisa mostrar *o que* adota, *por que* adota e *como* o adotado resolve este caso⁸³.

Nessa baila, pode-se consolidar, sinteticamente, critérios cumulativos que funcionam como *checklist* de validade da motivação remissiva. A técnica de fundamentação *per relationem* deve ser compreendida como instrumento de ratificação crítica da decisão recorrida, e não como mera reprodução automática. Seu uso é legítimo quando o órgão *ad quem* — ou o pronunciamento judicial superveniente — adota os fundamentos da decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, desde que esta não apresente os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) ou que tenha enfrentado de modo suficiente os elementos essenciais do art. 489⁸⁴. A validade da motivação remissiva, portanto, exige que o julgador demonstre, ainda que de forma sintética, a pertinência dos fundamentos originários ao caso concreto e o motivo pelo qual as razões recursais não são capazes de infirmá-los

Além disso, a decisão remissiva deve observar os arts. 926 e 927 do CPC⁸⁵, assegurando coerência e integridade jurisprudencial. Isso significa que a adoção dos fundamentos da instância anterior, ou do pronunciamento judicial antecedente, precisa estar acompanhada de mínima exposição sobre a inexistência de razões novas que justifiquem a reforma ou integração, bem como da indicação dos núcleos racionais que sustentam a manutenção da conclusão anterior. Trata-se, em suma, e em seu uso correto de uma técnica de confirmação e não de substituição: a decisão é mantida porque permanece juridicamente suficiente, e não apenas porque é conveniente reproduzi-la. O uso correto da *per relationem* exige, portanto, a preservação do controle argumentativo e o afastamento de qualquer automatismo que transforme a fundamentação em simples ato de repetição.

Além dos critérios, importa descrever formas recorrentes e seus riscos típicos: (i) remissão à sentença para julgar apelação: legítima quando o acórdão especifica os fundamentos que incorpora e enfrenta os argumentos novos do recurso; ilegítima quando há adesão totalizante e silenciosa, sobretudo se o apelante trouxe questões que poderiam, em tese, infirmar a conclusão; (ii) remissão a parecer ministerial: possível quando o parecer for analítico e público, e a decisão identificar os pontos que adota. O “acompanho o parecer” sem ponte de

⁸³ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

⁸⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 — **Código de Processo Civil**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 nov. 2025

⁸⁵ *Id.*

pertinência é vício clássico de motivação de fachada. (iv) Remissão a laudo/relatório técnico: viável quando a solução repousa sobre premissas técnicas, contanto que o juiz traduza o dado pericial em consequência jurídica — sentenças “laudo-dependentes” violam a exigência de que a motivação ensine o caminho normativo do resultado⁸⁶.

A literatura brasileira tem insistido também nos efeitos sistêmicos do mau uso da *per relationem*. Teresa Arruda Alvim Wambier, ao tratar de omissões e embargos de declaração, evidencia que a reiteração de fundamentos sem diálogo com a insurgência gera, nas partes, a percepção de que não houve exame, sensação que — embora subjetiva — é juridicamente relevante, pois aciona o sistema recursal e multiplica incidentes processuais, exatamente o oposto do que se pretendia com a economia remissiva⁸⁷.

A crítica empírica⁸⁸ aparece igualmente em estudo de Felisberto e Iocohama, que constatam, no âmbito dos juizados especiais, uma espécie de “deslegitimização comunicativa” quando o acórdão reenvia integralmente à sentença, sem explicitar a adesão crítica nem enfrentar os argumentos recursais: na prática, as partes sentem que não foram ouvidas, e o processo entra em espiral de irresignações⁸⁹

Não por acaso, a doutrina associa o crescimento da *per relationem* àquilo que alguns autores chamam de racionalidade defensiva dos tribunais — sobretudo os superiores —, isto é, estratégias de gestão que simplificam a produção de decisões para fazer frente ao estoque de processos e à litigiosidade repetitiva.

Como insiste Theodoro Júnior, a motivação é o que confere controlabilidade ao ato jurisdicional; sem ela, a jurisdição torna-se opaca, e o processo perde a sua vocação republicana de prestação de contas⁹⁰. Vista por esse ângulo, a *per relationem* “bem-feita” — breve, acessível, identificável, pertinente, suficiente e coerente — é melhor do que uma motivação prolixia e obscura. Mas a *per relationem* “mal-feita” — vaga, totalizante, silenciosa — é pior do que qualquer texto enxuto: ela substitui a justificação pela referência.

⁸⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁸⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁸⁸ A experiência prática mostra que o inconformismo com decisões desfavoráveis se agrava quando o tribunal apenas reitera fundamentos anteriores, sem dialogar com as teses novas do recurso; em tais casos, forma-se a percepção de que não houve exame, com prejuízo da confiança no processo.

⁸⁹ FELISBERTO, Adriano Cesar; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O princípio da motivação nas decisões judiciais de segunda instância dos juizados especiais cíveis.** Revista de Processo. n. 190, p. 127-153, dez. 2010.

⁹⁰ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Ao cabo, o ponto de equilíbrio é nítido. A técnica *per relationem* não é ilícita — ao contrário, é perfeitamente compatível com a Constituição e com o CPC/2015, é histórica e funcionalmente compreensível.

O risco está na sua banalização: quando a exceção vira regra gerencial, o sistema corre o perigo de perder densidade argumentativa e controle democrático. A solução não é proibir a remissão, mas condicioná-la a padrões claros, alguns já positivados (art. 489, § 1º; arts. 926–927), outros decorrentes da hermenêutica da integridade (coerência com o sistema de precedentes) e da teoria democrática da justificação (Streck e Forst). Aplicados com seriedade, esses critérios permitem compatibilizar acesso qualitativo à justiça (decisões inteligíveis e verificáveis) e eficiência institucional (gestão de altos volumes). É nessa moldura que se deve ler a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, tema do próximo item, em que se examina o reconhecimento da validade da *per relationem* e a fixação de limites normativos, com posterior destaque, ainda, para a orientação consolidada no Tema 1.306 do STJ.

5.2 Reconhecimento jurisprudencial brasileiro (STF, STJ e TST)

A trajetória jurisprudencial da técnica de fundamentação *per relationem* nos tribunais superiores brasileiros reflete um processo de adaptação institucional às condições estruturais de sobrecarga e à busca pela racionalização decisória. A legitimação da técnica não se deu por alteração normativa, mas por uma interpretação construtiva da Constituição e do Código de Processo Civil, construída gradualmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O STF foi o primeiro tribunal brasileiro a admitir de forma explícita a validade da fundamentação *per relationem*. Já em decisões de início dos anos 2000⁹¹, a Corte vinha reconhecendo que a remissão expressa aos fundamentos constantes de outro ato processual não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que o conteúdo adotado seja identificável, inteligível e suficiente para permitir o controle recursal e social. O argumento central consistia em que o dever de motivação não exige textualidade plena, mas comunicabilidade racional do raciocínio jurisdicional.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 172.292/SP. Relator: Min. Moreira Alves. Primeira Turma. Julgado em 5 jun. 2001. Publicado no DJ em 10 ago. 2001, p. 17.

Ementa: Recurso extraordinário. Fundamentação “*per relationem*” do acórdão recorrido. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14751262>. Acesso em: 5 maio 2025.

Com o passar dos anos, o STF foi firmando firme posicionamento jurisprudencial no sentido de que “*o uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte*”⁹². Nesses precedentes, o Tribunal ressaltou que a incorporação de fundamentos alheios é compatível com o modelo constitucional de motivação, porquanto não há ausência de justificação, mas aproveitamento da motivação já existente e inserida nos autos.

Esse entendimento foi posteriormente consolidado no julgamento do Tema 339 da sistemática da repercussão geral (*RE 636.199/RS*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10.06.2016), quando o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”⁹³

Essa compreensão constitucional revela que o Supremo interpreta o art. 93, IX, como norma de função democrática — e não meramente procedural. Assim, a técnica *per relationem* só se harmoniza com o modelo constitucional se não comprometer o direito fundamental das partes à compreensão da decisão. Como observa Streck, a motivação judicial é instrumento de legitimação pública da jurisdição, pois “*mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão*”⁹⁴.

Foi, contudo, no âmbito do STJ que a *per relationem* se consolidou como categoria jurídico-doutrinária autônoma. O Tribunal passou a enfrentar sistematicamente a questão a partir de meados dos anos 2010, diante da avalanche de recursos que questionavam decisões monocráticas e acórdãos com remissão integral às sentenças de primeiro grau.

Inicialmente, havia divergência entre as turmas sobre a extensão do dever de motivar quando o acórdão apenas confirmava a sentença “por seus próprios fundamentos”. Exemplificativamente, os pensionamentos da Primeira Turma, da Segunda, e da Sexta, defendiam a validade do procedimento com ressalvas quanto à suficiência da fundamentação, ao passo que a Quinta Turma sustentava que a adesão genérica não satisfazia o dever constitucional de fundamentação.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 130.860 AgR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 26 out. 2017. Publicado no DJe em 26 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153367387>. Acesso em 6 de nov de 2025.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 636.199/RS** (Tema 339 da repercussão geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 2 jun. 2016. Publicado no DJe em 10 jun. 2016.

⁹⁴ STRECK, Lenio. **Comentário ao artigo 93, IX**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324 e ss.

Destaca-se ementas de entendimentos conflitantes entre as turmas da Corte da Cidadania:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS COROLÁRIOS. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE MOTIVADA. EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO DECRETO DE QUEBRA. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL OU PER RELATIONEM. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPOSTA RATIFICAÇÃO POR SEGUNDA DECISÃO. INAPTIDÃO PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. DECRETO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O sigilo de dados bancários e fiscais, assegurado pelas constitucionais garantias da privacidade e da intimidade, corolários da dignidade da pessoa humana, merece especial proteção do Estado, somente podendo ser afastado por decisão judicial motivada.

2. Decisão judicial genérica e imotivada não possui aptidão para afastar garantias constitucionais, especialmente quando desconectada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A técnica de fundamentação referencial ou per relationem, quando relacionada a pedido formulado por uma das partes, exige que o requerimento respectivo veicule suficientes e específicas razões para seu deferimento, especialmente quando envolvido o afastamento de garantias constitucionais. Exige ainda que o órgão julgador faça específica menção à adoção ou encampação dos argumentos trazidos à sua consideração, acrescentando-lhes elementos de convicção pessoal.

4 . Mera indicação de exame ou análise dos fundamentos do pedido do parquet, com subsequente deferimento por ser "importante para a investigação", não revela adoção da técnica de fundamentação referencial, caracterizando verdadeira decisão imotivada, sem aptidão para produção de efeitos jurídicos válidos.

5. A prolação de nova decisão judicial com pretensão de produção de efeitos retroativos para ratificar a anterior é providência que não encontra abrigo no direito processual penal do Estado Democrático de Direito.

6 . Ausente legítimo amparo ao afastamento de sigilo bancário, anulam-se as provas obtidas por força de sua decretação imotivada. 7. Agravo regimental provido.⁹⁵"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Como cediço, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido o juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, de DJe 6/5/2021).

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 125.461/RJ**. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 23 fev. 2021. Publicado no DJe em 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205674521>.

2. Ressalta-se que, "na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem . Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420 .569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690 .982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

3. A fundamentação per relationem se dá quando o julgador se utiliza "da transcrição dos alicerces jurídicos que deram suporte a provimento judicial anterior [...] ou do parecer do Ministério Público, desde que apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 31/5/2022) .

4. No caso concreto, apesar de no acórdão recorrido existir menção à utilização da referida técnica de fundamentação per relationem, não há nenhum juízo de valor a respeito da tese de prescrição do fundo de direito, ainda que por simples transcrição de passagens da decisão monocrática objeto do aludido agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.608/SE, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/4/2023.) . Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.677.009/PR, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022 .4. Agravo interno desprovido.⁹⁶

O marco mais relevante dessa trajetória é a fixação da tese do Tema 1.306/STJ, em 20/08/2025, em que o Tribunal firmou entendimento no sentido de que:

"É válida a utilização da técnica de fundamentação per relationem pelos tribunais, desde que o conteúdo referenciado seja identificável, inteligível e suficiente para permitir a compreensão da ratio decidendi e o controle da decisão pelas partes.⁹⁷"

Com essa formulação, o STJ procurou equilibrar eficiência e densidade argumentativa, estabelecendo um padrão de compatibilidade constitucional. A Corte rejeitou tanto a proibição absoluta da técnica quanto a sua banalização, afirmando que o dever de motivar é “função de justificação e não de extensão textual”.

É significativo que o STJ tenha decidido o Tema 1.306 em momento de máxima sobrecarga institucional, com milhões de processos em tramitação. O Tribunal reconheceu que a *per relationem* é um mecanismo legítimo de racionalização, mas alertou que sua expansão

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.214.887/MA**. Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 19 jun. 2023. Publicado no DJe em 23 jun. 2023.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.148.059/MA; REsp 2.148.580/MA; REsp 2.150.218/MA** (Tema Repetitivo 1.306). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Julgado em 20 ago. 2025. Publicado no DJe em 5 set. 2025.

deve ser acompanhada de responsabilidade hermenêutica, sob pena de transformar a celeridade em precariedade.

Do ponto de vista dogmático, o entendimento do STJ concretiza o art. 489, §1º, do CPC. Como observa Leonardo Carneiro da Cunha, a decisão judicial precisa ser “*inteligível e suficiente*”, e a fundamentação remissiva é compatível com esse padrão apenas quando se mostra possível reconstruir o raciocínio que levou ao resultado⁹⁸.

O TST também desempenhou papel relevante na consolidação jurisprudencial da *per relationem*, sobretudo porque a cultura decisória da Justiça do Trabalho tradicionalmente privilegia a concisão e a uniformização de teses. Diante do elevado número de recursos de revista e agravos em matéria repetitiva, o Tribunal passou a adotar de forma frequente a remissão a fundamentos de acórdãos anteriores, de pareceres da Procuradoria-Geral do Trabalho e de decisões paradigmáticas.

Em recente pronunciamento, a Terceira Turma do TST afirmou que “*a fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo*”⁹⁹

Esse entendimento alinha-se à leitura constitucional do art. 93, IX, e reafirma que o controle jurisdicional não se confunde com a quantidade de palavras, mas com a qualidade argumentativa. A decisão é motivada quando permite ao destinatário compreender a razão do resultado, e não necessariamente quando reproduz todo o percurso lógico em linguagem original. O TST, entretanto, tem alertado para o risco de banalização da técnica, sobretudo em acórdãos de Turmas que passam a adotar fórmulas padronizadas sem qualquer contextualização. Nesse sentido, destaca-se entendimento da Sexta Turma do TST:

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM DESACOMPANHADA DE CONSIDERAÇÃO MÍNIMA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

No caso em tela, o debate acerca da negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional adota a técnica da motivação *per relationem* sem indicar o efetivo enfrentamento da matéria recursal, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Transcendência reconhecida. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM DESACOMPANHADA DE CONSIDERAÇÃO MÍNIMA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

⁹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 227.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR 1000110-33.2022.5.02.0065. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Terceira Turma. Julgado em 12 fev. 2025. Publicado no DEJT em 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205674521>. Acesso em: 07 de nov de 2025

Embora a Suprema Corte e o TST admitam a utilização da técnica *per relationem*, não é possível que a reprodução integral dos termos de ato processual ulterior, seja sentença, acórdão, decisão interlocutória ou parecer, passe a ser instrumentalizada de modo a impedir que as partes recebam retorno efetivo do órgão jurisdicional quanto aos seus argumentos recursais. A relação discursiva há de ser racional.

Decidir com esteio em fundamentos iguais aos adotados pela instância anterior é válido, mas tal não prescinde de um momento lógico precedente no qual o juiz revela-se atento às razões de resistência da parte recorrente, aos argumentos veiculados. A argumentação dialógica não cabe ser meramente remissiva, como se a interação entre os sujeitos do processo estivesse interrompida em uma fase anterior do fluxo processual.

A sobreposição da técnica da motivação *per relationem* à mínima consideração da argumentação recursal implica verdadeira supressão do direito da parte ao reexame motivado da sentença pela instância regional. O caso em exame retrata situação em que o Regional, simplesmente, não aprecia os recursos das partes. Afinal, somente é possível considerar que uma manifestação processual foi efetivamente apreciada quando o convencimento do julgador é motivado em ato processual formalizado, ainda que de modo sucinto.

Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o recurso da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.”¹⁰⁰

A posição do Tribunal reforça a ideia de que a *per relationem* deve ser manejada como técnica excepcional, e não como regra ordinária. O magistrado pode recorrer à remissão quando há identidade de questões jurídicas e fáticas já decididas, mas deve sempre indicar de modo preciso o conteúdo adotado, sob pena de ofensa à garantia de fundamentação. A ausência dessa indicação impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de gerar insegurança jurídica quanto ao alcance do precedente.

O panorama jurisprudencial exemplificativo desses três Tribunais evidencia uma convergência funcional: todos reconhecem a validade da *per relationem* como técnica de motivação, mas exigem identificabilidade, pertinência e suficiência. Essa convergência expressa a tentativa de equilibrar o direito fundamental à motivação adequada com a necessidade de eficiência em sistemas de alta litigiosidade.

A jurisprudência do STF oferece o fundamento constitucional (legitimidade sob o art. 93, IX); a do STJ estabelece o modelo operativo (Tema 1.306); e a do TST consolida o uso prático (limites de aplicação). Esse diálogo institucional revela a construção de um verdadeiro padrão nacional de fundamentação referencial, que se articula com os princípios de integridade e coerência previstos no CPC de 2015.

Ao mesmo tempo, o uso reiterado da técnica impõe novos desafios hermenêuticos. A proliferação de decisões *per relationem* pode, paradoxalmente, aumentar o déficit de

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1000145-43.2019.5.02.0050**. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Sexta Turma. Julgado em 22 jun. 2022. Publicado no DEJT em 24 jun. 2022.

fundamentação e gerar uma sensação de distanciamento das partes em relação ao processo decisório. O risco é transformar um instrumento de racionalização em um mecanismo de despersonalização da jurisdição.

Como pode ser inferido das lições de Thamay, a decisão judicial é um ato de linguagem, e toda linguagem implica responsabilidade comunicativa¹⁰¹. A *per relationem* não pode ser entendida como silêncio, mas como fala condensada; o problema é quando a condensação se converte em omissão. A hermenêutica constitucional impõe, portanto, um limite substancial: toda decisão deve permitir a reconstrução do raciocínio, sob pena de nulidade material por ausência de motivação.

Assim, o reconhecimento jurisprudencial da técnica pelos tribunais superiores brasileiros representa um avanço institucional necessário, mas que exige vigilância teórica constante. A *per relationem* é legítima quando usada com parcimônia e clareza, e ilegítima quando degenera em automatismo. O equilíbrio entre eficiência e fundamentação é, aqui, mais do que questão técnica — é questão de legitimidade democrática da jurisdição.

Apesar dos avanços interpretativos e da consolidação jurisprudencial, é necessário reconhecer que a técnica *per relationem*, embora legítima e constitucionalmente válida, vem sendo aplicada de modo cada vez mais genérico e automatizado pelos tribunais. A jurisprudência que se formou ao redor da matéria, inclusive no Tema 1.306/STJ, apresenta formulações amplas e pouco restritivas, o que pode abrir espaço para um uso desmedido e acrítico da técnica, dissociado de sua natureza excepcional.

Se, de um lado, a *per relationem* representa uma resposta institucional legítima à sobrecarga dos tribunais superiores, de outro, sua expansão irrestrita ameaça a densidade argumentativa e o dever constitucional de motivação substancial. Assim, a interpretação mais adequada é a que concilia a viabilidade da técnica com parâmetros rigorosos de aplicabilidade, preservando o núcleo essencial do direito à fundamentação e impedindo que a busca por eficiência se converta em esvaziamento do discurso judicial.

5.3 Limites constitucionais mínimos da técnica

A técnica de fundamentação *per relationem* está situada em um ponto de interseção delicado entre a eficiência e o garantismo processual. Sua expansão, notadamente após a consolidação jurisprudencial do Tema 1.306/STJ, revela a tentativa de ajustar a prestação

¹⁰¹ THAMAY, Rennan Faria Krüger; GOULART, Vanderlei G. **Decisão Judicial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

jurisdicional ao cenário de sobrecarga estrutural que afeta os tribunais superiores brasileiros. Contudo, essa expansão suscita a necessidade de delimitação clara de seus limites constitucionais mínimos, de modo que a simplificação procedural não comprometa o conteúdo essencial da função jurisdicional: a justificação racional das decisões judiciais.

O dever de fundamentar as decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, é um dos pilares da ordem constitucional brasileira. Trata-se de uma garantia de dupla natureza: direito subjetivo das partes e garantia institucional do Estado Democrático de Direito. Como observa Lenio Streck, a exigência de motivação das decisões não é apenas uma formalidade processual, mas o próprio instrumento pelo qual o poder é reconduzido à razão¹⁰². O dispositivo constitucional não confere ao julgador mera liberdade de remissão, mas impõe-lhe o dever de explicitar as razões de decidir de forma suficiente, coerente e controlável.

A fundamentação, portanto, não é simples requisito de validade do ato jurisdicional, mas expressão do princípio republicano, na medida em que submete o exercício do poder judicial à esfera pública da justificação. Luís Roberto Barroso destaca que a motivação cumpre a função de assegurar a transparência e a rationalidade da jurisdição, sendo um mecanismo essencial para a confiança social nas instituições¹⁰³. Nesse sentido, o dever de fundamentar não se esgota em demonstrar conformidade com o ordenamento jurídico, mas envolve o dever de comunicar razões compreensíveis, permitindo que o cidadão — destinatário da norma jurisdicional — entenda a decisão que o afeta.

O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, densificou normativamente o dever constitucional de fundamentação. Ao definir expressamente o que não se considera decisão fundamentada, o legislador procurou transformar em regra positiva o conteúdo do art. 93, IX, da CF. O dispositivo proíbe, por exemplo, decisões que se limitem à invocação genérica de precedentes, à reprodução de textos normativos sem explicação, ou à adoção de fundamentos que não guardem relação com o caso concreto. Tais condutas, infelizmente, são exatamente as que mais frequentemente se associam à utilização indiscriminada da técnica *per relationem*.

A interpretação sistemática entre o art. 93, IX, da CF e o art. 489, §1º, do CPC evidencia que a fundamentação deve cumprir três dimensões essenciais: (a) dimensão cognitiva, relacionada à compreensão do raciocínio judicial; (b) dimensão dialógica, voltada à legitimação da decisão perante as partes e a sociedade; e (c) dimensão democrática, que permite o controle

¹⁰² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito** 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

do exercício do poder por meio da crítica e do recurso. A técnica *per relationem*, quando manejada sem esses cuidados, tende a violar essas três dimensões simultaneamente.

Sob o ponto de vista teórico, a fundamentação judicial é o elo que une o direito positivo ao ideal de racionalidade pública. As lições de Didier Jr. Ensinam que a decisão deve ser resultado de um processo argumentativo que, mesmo dentro dos limites da discricionariedade, seja comunicável e verificável¹⁰⁴. O que se exige do juiz não é originalidade retórica, mas racionalidade justificativa. Assim, a remissão é admissível se integra um raciocínio coerente, mas torna-se ilegítima quando substitui o dever de expor as razões do convencimento.

Leonardo Carneiro da Cunha acrescenta que o núcleo do dever de fundamentar está na identificação clara da *ratio decidendi*: o fundamento determinante que sustenta a conclusão. A decisão que apenas reproduz ou adota fundamentos alheios sem indicar sua pertinência ao caso não permite ao intérprete identificar essa *ratio*, gerando déficit epistêmico e risco de nulidade¹⁰⁵. O mesmo raciocínio aplica-se ao uso de pareceres ministeriais: a adesão deve ser motivada e seletiva, e não um simples endosso.

A ausência de justificativa própria afronta também o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O acesso à justiça não se limita à obtenção de uma resposta formal, mas implica o direito a uma resposta razoada e compreensível. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que “*negar motivação é negar jurisdição, porque o jurisdicionado não tem como conhecer nem contestar o raciocínio que o levou à derrota*”¹⁰⁶. O acesso à justiça, portanto, é o limite material de toda técnica decisória de aceleração: sem motivação adequada, não há tutela jurisdicional efetiva.

A hermenêutica constitucional reforça esse entendimento. A fundamentação das decisões é o espaço onde se realiza a dimensão argumentativa do Estado Democrático de Direito, conforme teorizado por Alexy e, no Brasil, por Streck e Alvim. Para esses autores, a decisão é válida quando reconstrói racionalmente a norma jurídica à luz do caso concreto, o que exige um processo discursivo minimamente verificável. A *per relationem* é, nesse contexto, uma técnica de racionalização apenas se o discurso referenciado for acessível, inteligível e suficiente; caso contrário, converte-se em evasão argumentativa.

¹⁰⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.

¹⁰⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

¹⁰⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. P. 413

Na prática, contudo, observa-se que a jurisprudência, mesmo após o Tema 1.306/STJ, não tem imposto parâmetros suficientemente rígidos para o uso da técnica. O precedente, embora importante, peca por generalidade: afirma que a *per relationem* é válida “desde que o conteúdo seja identificável e suficiente”, mas não define o que se entende por “suficiente”. Essa vaguenza interpretativa acaba permitindo que decisões sumárias, genéricas ou padronizadas sejam legitimadas sob o pretexto de eficiência institucional. Assim, a própria tese que deveria estabelecer limites contribui, inadvertidamente, para sua diluição.

A técnica, portanto, é compatível com a Constituição apenas enquanto instrumento de integração discursiva, e não de ocultação da razão. Seu uso encontra limite no ponto em que deixa de permitir a reconstrução racional do juízo de valor realizado. É por isso que a doutrina moderna — de Didier, Cunha, Wambier e Streck — converge em afirmar que a *per relationem* é válida apenas quando o julgador permanece intelectualmente responsável pelo conteúdo incorporado.

A busca pela eficiência jurisdicional não pode ser entendida como uma autorização implícita para o esvaziamento da fundamentação judicial. O discurso contemporâneo da eficiência, ainda que legítimo, tem sido apropriado como justificativa para simplificações argumentativas incompatíveis com o dever constitucional de motivar. A *per relationem*, quando empregada de modo acrítico, representa justamente esse risco: o de reduzir o ato jurisdicional a um gesto administrativo, e não deliberativo.

Nesse sentido, é necessário reconhecer que a Constituição brasileira impõe limites epistêmicos ao modo de decidir. A decisão judicial não pode ser apenas correta em seu resultado; deve ser justificável em suas razões. Essa distinção, formulada originalmente por Alexy e Dworkin, e posteriormente aplicada por Streck e Alvim ao contexto brasileiro, reforça que o controle da decisão é controle de seu discurso de justificação, e não apenas de sua conclusão¹⁰⁷. A técnica *per relationem*, ao suprimir esse discurso, enfraquece a dimensão argumentativa do direito e amplia a margem para arbitrariedades.

A aplicação indiscriminada da técnica tem levado àquilo que Didier Jr. chama de “*pseudofundamentação judicial*”: decisões formalmente motivadas, mas materialmente vazias¹⁰⁸. Trata-se de um fenômeno que, embora cumpra externamente as exigências do art. 93, IX, e do art. 489, §1º, do CPC, frustra internamente sua finalidade. A motivação perde o caráter

¹⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.

de reconstrução racional e converte-se em mero ritual. Essa “formalização do vazio” é sintoma de uma crise de legitimidade discursiva, e exige reação crítica da doutrina e da comunidade jurídica.

O primeiro limite constitucional, portanto, é o conteúdo mínimo de individualização da decisão. A fundamentação *per relationem* só é legítima quando revela que o julgador compreendeu a controvérsia e deliberou sobre ela. Não basta indicar genericamente que adota os fundamentos da decisão anterior: é preciso demonstrar em que medida esses fundamentos se aplicam ao caso concreto. Essa exigência de individualização decorre do dever de coerência lógica e da proibição de decisões padronizadas. A ausência de tal demonstração compromete a racionalidade do ato decisório e viola o art. 93, IX, da Constituição.

O segundo limite é o da acessibilidade pública da motivação. O controle democrático do Poder Judiciário depende da possibilidade de que qualquer cidadão — não apenas as partes — compreenda a razão das decisões judiciais. A *per relationem* é admissível apenas se a decisão referida estiver integralmente acessível nos autos ou em fonte oficial pública. Do contrário, há ofensa direta ao princípio da publicidade e à transparência jurisdicional. Esse requisito de acessibilidade é reiterado por Nery Jr., que observa que “o dever de motivar é inseparável do dever de tornar comprensível o conteúdo do raciocínio jurisdicional”¹⁰⁹.

O terceiro limite é o da suficiência argumentativa, previsto expressamente no art. 489, §1º, IV, do CPC. Uma decisão será insuficientemente motivada se deixar de enfrentar as teses jurídicas relevantes suscitadas pelas partes. No contexto da *per relationem*, isso implica que o julgador deve confirmar expressamente se a decisão incorporada enfrentou todos os pontos controvertidos. Se o conteúdo remetido não o fez, o magistrado deve complementá-lo. O simples endosso de fundamentos parciais não satisfaz o dever constitucional.

O quarto limite é o da pertinência hermenêutica. A técnica de remissão só é válida quando há coerência entre o contexto decisório de origem e o caso em julgamento. Essa coerência é o que Alexy chama de “condição de universalizabilidade”: a razão invocada deve poder valer para todos os casos semelhantes¹¹⁰. A *per relationem* que ignora essa exigência rompe a unidade do sistema jurídico e ofende o princípio da igualdade, pois aplica razões alheias a contextos distintos.

Esses limites — individualização, acessibilidade, suficiência e pertinência — formam o núcleo mínimo de compatibilidade constitucional da técnica. Eles funcionam como balizas

¹⁰⁹ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

¹¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

negativas, isto é, critérios de invalidação das decisões que desbordam desses parâmetros. O que ultrapassa esses limites deixa de ser *per relationem* para se tornar ausência de fundamentação qualificada.

A jurisprudência, entretanto, tem se mostrado tímida na aplicação desses critérios. No julgamento do Tema 1.306/STJ, a Corte Especial reconheceu a validade da técnica, mas não impôs parâmetros concretos de controle. O enunciado da tese, ao afirmar que “é válida a fundamentação *per relationem* desde que identificáveis os fundamentos adotados”, deixa de explicitar quais elementos devem estar presentes para garantir essa identificabilidade.

Essa contradição reflete um problema estrutural da jurisprudência contemporânea: o paradoxo entre a busca de eficiência e a preservação da legitimidade democrática da jurisdição. A decisão judicial é, ao mesmo tempo, ato de autoridade e ato de comunicação. Quando a eficiência administrativa se sobrepõe à dimensão comunicativa, a legitimidade do poder jurisdicional é enfraquecida. O risco, portanto, não é apenas técnico, mas político: o de naturalizar uma forma de decidir sem discurso, em que o fundamento se oculta sob a aparência de celeridade.

Do ponto de vista hermenêutico, essa tendência revela um empobrecimento do papel do juiz como intérprete. Streck adverte que “*a decisão judicial não é uma operação de escolha, mas de compreensão*”¹¹¹. O julgador não escolhe entre razões disponíveis: ele reconstrói o sentido da norma diante do caso. A *per relationem* é aceitável se auxiliar essa reconstrução, mas incompatível se a substituir. A decisão remissiva deve demonstrar que o julgador se apropriou dos fundamentos incorporados, compreendendo-os e aplicando-os de modo justificado.

Essa tradição reforça a leitura de que o dever de fundamentar é um dever epistêmico e ético: epistêmico porque expressa o modo como o juiz conhece; ético porque manifesta o respeito à autonomia do jurisdicionado. Decidir sem justificar é impor o poder sem razão — exatamente o que a Constituição quis evitar ao erigir a fundamentação à categoria de direito fundamental.

Diante disso, a leitura mais prudente do Tema 1.306/STJ é aquela que o interpreta como legitimação condicionada. O precedente reconhece a validade da técnica, mas também indica — ainda que implicitamente — a necessidade de critérios materiais. O problema é que a jurisprudência subsequente tem interpretado o tema de modo excessivamente liberal, aplicando-

¹¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 113.

o inclusive a casos em que a motivação é praticamente inexistente. Essa banalização reduz o precedente a um escudo retórico, enfraquecendo a própria tese que pretendeu consolidar.

A técnica *per relationem* só se legitima como meio, jamais como fim. Quando se torna um fim em si mesma — um padrão de produtividade —, deixa de servir ao direito e passa a servir à burocracia.

Portanto, os limites constitucionais mínimos da técnica podem ser sintetizados nos seguintes princípios orientadores: Responsabilidade argumentativa: o julgador permanece autor do discurso, ainda que incorpore fundamentos alheios; Individualização contextual: a decisão deve demonstrar a pertinência entre o caso concreto e o conteúdo remetido; Acessibilidade e publicidade: o material incorporado deve ser plenamente identificável e disponível; Suficiência e coerência lógica: os fundamentos adotados devem ser aptos, por si, a sustentar a conclusão; Controle e revisibilidade: a estrutura da decisão deve permitir a crítica e o reexame por instâncias superiores e pela sociedade civil.

A inobservância desses parâmetros não implica apenas vício formal, mas violação substancial do direito fundamental à fundamentação. É preciso reconhecer que, em um sistema democrático, a decisão judicial não se legitima pela autoridade do cargo, mas pela autoridade do argumento.

Em conclusão, a técnica *per relationem* é constitucionalmente válida, mas sua legitimidade depende do respeito a esses limites mínimos. O uso indiscriminado e genérico, que hoje se observa inclusive em acórdãos baseados no Tema 1.306/STJ, compromete a coerência do sistema e ameaça transformar a exceção em regra. O papel do intérprete, nesse contexto, é o de reafirmar a fundamentação como núcleo essencial da jurisdição, resgatando o compromisso ético e democrático do juiz com a transparência e a racionalidade de sua decisão.

6 - ENTRE EFICIÊNCIA E RISCO SISTÊMICO: A EXPANSÃO DA *PER RELATIONEM* PELA SOBRECARGA

6.1 Incentivo estrutural ao uso da técnica

A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* pelos tribunais superiores brasileiros não é um fenômeno isolado ou meramente fruto da criatividade judicial. Ao contrário, ela reflete condicionantes estruturais profundamente arraigados na dinâmica institucional do Poder Judiciário. A sobrecarga crônica, a cultura recursal expansiva, as metas de produtividade impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a escassez de recursos

humanos e tecnológicos formam o contexto que incentiva a consolidação de métodos de decisão sumária, entre eles a *per relationem*.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2024, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2023 com 84 milhões de processos em tramitação,¹¹², com especial abarrotamento evidenciado no STJ, conforme já exposto.

Esse volume de demandas evidencia uma crise estrutural de governabilidade judicial. A função precípua do STJ — uniformizar a interpretação da legislação federal — é constantemente ofuscada pela necessidade de absorver a litigiosidade repetitiva que não foi filtrada nas instâncias ordinárias. O resultado é a transformação dos tribunais superiores em instâncias de correção em massa, mais do que de uniformização qualificada. A sobrecarga, portanto, não é apenas quantitativa; é também qualitativa, pois impõe às Cortes Superiores um modelo decisório centrado na velocidade e na replicabilidade, e não na construção deliberativa.

A resposta institucional a esse cenário tem sido orientada por uma racionalidade defensiva, conceito que Leonardo Carneiro da Cunha descreve como “*estratégia de proteção funcional das cortes superiores, voltada a impedir o colapso de sua capacidade decisória*”¹¹³. Essa racionalidade opera mediante mecanismos de filtragem recursal, de delegação argumentativa e, cada vez mais, de fundamentação simplificada. A técnica *per relationem* insere-se precisamente nesse conjunto de estratégias: ela permite que o tribunal reduza o tempo médio de julgamento, incorporando fundamentos preexistentes sem repeti-los integralmente.

Ocorre que, com o passar do tempo, o que era exceção justificada por necessidade tornou-se prática rotineira. A *per relationem* deixou de ser expediente excepcional para se tornar instrumento normalizado de produtividade. A jurisprudência do STJ e do STF passou a reconhecer expressamente sua validade — e, ao fazê-lo, acabou institucionalizando a técnica como componente do próprio modelo de gestão da jurisdição superior.

Essa transformação é visível nas Resoluções do CNJ que estabelecem metas anuais de produtividade. O *Justiça em Números 2024* enfatiza que o cumprimento dessas metas é um dos principais indicadores de desempenho dos tribunais¹¹⁴. As metas priorizam o número de processos julgados, sem considerar o grau de complexidade das decisões. Assim, cria-se um incentivo perverso: magistrados e tribunais são pressionados a julgar mais, e não

¹¹² BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 421.

¹¹⁴ BRASIL, CNJ, **Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

necessariamente melhor. A lógica da gestão judicial, importada do setor administrativo, impõe uma padronização da atividade jurisdicional incompatível com a exigência constitucional de fundamentação individualizada.

O professor Lenio Streck observa que a eficiência, quando convertida em valor absoluto, tende a “*reificar o ato de julgar, transformando o juiz em operador de uma engrenagem institucional*”¹¹⁵. A *per relationem* é o sintoma mais visível dessa reificação: a decisão passa a ser produzida em série, com base em fundamentos pré-fabricados, como se a jurisdição fosse uma linha de montagem. O risco é claro: o processo deixa de ser espaço de argumentação e passa a ser instrumento de administração de estoque.

Fredie Didier Jr., por sua vez, chama atenção para a dimensão simbólica desse fenômeno. Para ele, o problema não está apenas na quantidade de processos, mas na mensuração inadequada do desempenho judicial. A produtividade, tomada como valor em si, produz uma inversão semântica: o critério de eficiência substitui o de justiça¹¹⁶. Essa inversão conduz à expansão das técnicas de simplificação, que, embora legítimas em certos casos, geram, em larga escala, uma redução da densidade argumentativa das decisões.

A racionalidade defensiva, portanto, não é apenas técnica; é política e cultural. Ela se manifesta na forma como os tribunais percebem seu próprio papel na estrutura do Estado. O modelo de corte de precedentes, inspirado parcialmente no *common law*, foi introduzido no Brasil sem a devida adaptação às condições institucionais locais. Assim, enquanto o sistema norte-americano se apoia em tribunais de última instância com altíssima seletividade, o Brasil conserva um modelo de acesso amplo, onde qualquer litígio pode alcançar as cortes superiores, desde que preencha os requisitos formais mínimos.

Esse modelo de acesso massificado gera um paradoxo: o Judiciário é simultaneamente aberto demais para demandas individuais e ineficiente demais para cumprir seu papel paradigmático. Diante disso, a *per relationem* surge como mecanismo paliativo, capaz de responder parcialmente à pressão por resultados. Contudo, o preço dessa resposta é alto: a degradação do conteúdo argumentativo da decisão judicial.

É importante observar que o incentivo estrutural à técnica não decorre apenas da sobrecarga quantitativa, mas também de um processo de colonização administrativa do discurso judicial. O Conselho Nacional de Justiça, ao uniformizar relatórios e prazos de julgamento, cria

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

um ambiente de padronização burocrática que desestimula a reflexão singular. Nesse contexto, o juiz que fundamenta extensamente é, paradoxalmente, visto como menos eficiente. Essa inversão de valores leva à erosão do sentido originário da fundamentação: a justificação pública do exercício do poder.

Barroso, ao analisar o papel contemporâneo das cortes, e sua pesquisa leva à conclusão de que a legitimidade da jurisdição constitucional repousa na sua capacidade de argumentar publicamente as razões de decidir¹¹⁷. Quando a técnica *per relationem* se torna padrão, a argumentação cede lugar à autoridade, e o espaço público de justificação é substituído por um monólogo institucional. Essa transformação compromete não apenas o dever de fundamentar, mas a própria essência do controle democrático sobre o Judiciário.

A partir dessa constatação, é possível afirmar que a *per relationem* é filha da crise estrutural da jurisdição. Sua proliferação resulta de um sistema que mede o sucesso pelo número de decisões, e não pela qualidade do discurso. O desafio teórico, portanto, consiste em reverter essa lógica, reafirmando que a motivação judicial é instrumento de legitimidade e não de eficiência administrativa.

Assim, os incentivos estruturais ao uso da técnica podem ser sintetizados em quatro eixos principais: (i) eixo quantitativo, correspondente ao volume excessivo de processos e ao déficit de pessoal; (ii) eixo administrativo, relacionado às metas e indicadores de produtividade impostos pelo CNJ; (iii) eixo cultural, que valoriza a rapidez em detrimento da profundidade argumentativa; (iv) eixo institucional, representado pela jurisprudência de legitimação da técnica sem parâmetros claros.

A conjugação desses fatores cria um ambiente no qual a *per relationem* se torna não apenas conveniente, mas quase inevitável. Entretanto, reconhecer a causa não implica aceitar o efeito. A técnica é uma resposta sintomática — e não curativa — à crise da jurisdição. A superação desse quadro requer reconstrução hermenêutica do sentido de eficiência judicial, subordinando-a à racionalidade comunicativa e ao dever de fundamentação qualificada.

6.2 Risco de deterioração argumentativa e controle democrático

A consolidação da técnica de fundamentação *per relationem*, embora juridicamente aceita, tem provocado um fenômeno preocupante: a deterioração argumentativa das decisões judiciais. Essa deterioração consiste na perda progressiva de densidade, coerência e

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

transparência das motivações judiciais, comprometendo tanto a racionalidade interna das decisões quanto a sua legitimidade democrática. O problema, portanto, não é apenas dogmático, mas político e institucional, pois toca o núcleo da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade — o controle público do exercício da jurisdição.

A fundamentação das decisões judiciais, como já observado, constitui garantia democrática e condição de legitimidade do poder jurisdicional. O art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem parâmetros claros sobre a necessidade de explicitação das razões de decidir.

No entanto, o uso extensivo da *per relationem* vem permitindo uma reinterpretação pragmática desse dever, em que a forma se sobrepõe ao conteúdo. Decisões formalmente fundamentadas, mas materialmente vazias, tornam-se cada vez mais frequentes, evidenciando o que Didier Jr. chama de “*formalismo performático*”: o cumprimento simbólico da norma constitucional sem a efetiva entrega de sua substância¹¹⁸.

A erosão da motivação judicial é, em grande parte, produto da tensão entre eficiência e deliberação. A produtividade institucional, como já examinado, cria incentivos para a simplificação. Contudo, essa simplificação não se limita ao plano estrutural; ela afeta diretamente o modo como o juiz constrói e comunica o raciocínio jurídico.

A técnica *per relationem*, em sua origem, poderia servir como meio de integração entre decisões coerentes e de economia argumentativa legítima. Contudo, em sua aplicação contemporânea, o que se verifica é o uso como atalho hermenêutico, mecanismo de transferência de responsabilidade epistêmica. O julgador, em vez de reconstruir o sentido jurídico do caso, transfere essa tarefa a outro órgão ou a outro momento do processo. Essa delegação da razão compromete a função comunicativa da fundamentação e ameaça a transparência do processo judicial.

Barroso ensina que a motivação é o instrumento que transforma autoridade em legitimidade, pois obriga o juiz a convencer antes de impor¹¹⁹. Nesse sentido, a decisão *per relationem* apenas se legitima se for acompanhada da demonstração clara de que o julgador compreendeu e adotou criticamente o fundamento referenciado. O simples endosso, sem demonstração de aderência argumentativa, é equivalente à ausência de motivação.

A deterioração argumentativa manifesta-se, portanto, em três níveis: (a) o da linguagem, quando o texto decisório se torna genérico e padronizado; (b) o da estrutura, quando o raciocínio

¹¹⁸ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 223.

¹¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

jurídico é reduzido à colagem de fundamentos alheios; e (c) o da função democrática, quando o processo deixa de ser espaço de justificação pública e se converte em instrumento de gestão institucional. Cada um desses níveis compromete, em medida distinta, o controle democrático da jurisdição.

A literatura processual brasileira vem chamando atenção para esse fenômeno. Teresa Arruda Alvim destaca que o dever de motivação deve ser compreendido não apenas como um requisito de forma, mas como uma exigência de substância racional¹²⁰. A decisão não é legítima porque foi proferida por autoridade competente, mas porque se sustenta em razões que podem ser compreendidas, criticadas e eventualmente refutadas. Quando essa racionalidade se perde, o processo deixa de cumprir sua função de mediação entre o cidadão e o Estado.

A teoria da democracia deliberativa, desenvolvida por Habermas e aplicada ao direito por Alexy e Streck, fornece um quadro conceitual útil para compreender o problema. No paradigma discursivo, a legitimidade do direito deriva da força do melhor argumento, e não da autoridade da fonte. O dever de fundamentar é, assim, o instrumento que internaliza o princípio deliberativo na estrutura do Estado. A decisão *per relationem*, ao abdicar da exposição discursiva, rompe com esse modelo e reinstitui uma forma de decisionismo burocrático — uma espécie de “autoritarismo racionalizado”, em que a ausência de justificativa é mascarada pela aparência de legalidade.

Essa crítica adquire especial relevo diante da crescente automatização do processo judicial. As plataformas de inteligência artificial e os sistemas de precedentes automatizados vêm promovendo o que Streck chama de “*tecnocratização da jurisdição*”¹²¹. A *per relationem*, nesse contexto, é uma técnica funcional à lógica algorítmica: reproduz padrões decisórios sem reflexão hermenêutica. O risco é que o juiz seja reduzido a um executor de precedentes, e não um intérprete da Constituição e das leis.

O problema, entretanto, não reside na técnica em si, mas em seu uso acrítico e generalizado. Didier Jr. enfatiza que o processo é, antes de tudo, um procedimento de racionalização do poder. Sua finalidade não é apenas resolver litígios, mas garantir que a resolução ocorra mediante discurso público e controlável. A *per relationem* desvirtua essa finalidade quando o discurso é substituído por remissão vazia.

¹²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹²¹ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018, p. 115

A falta de densidade argumentativa também afeta a consistência sistêmica das decisões. O sistema de precedentes, consolidado com o CPC de 2015, exige coerência e integridade — valores que pressupõem a reconstrução racional do direito no caso concreto. LEnio Streck e Eduardo Alvim sustentam que a integridade decisória exige que o juiz demonstre como o precedente se ajusta ao caso, o que é impossível sem uma fundamentação própria¹²². Assim, o uso indiscriminado da *per relationem* não apenas viola o dever constitucional de motivação, mas mina o próprio sistema de precedentes ao qual pretende servir.

Outro aspecto crítico é o déficit de controle democrático gerado por decisões padronizadas. A motivação judicial é o principal instrumento de *accountability* do Poder Judiciário: é por meio dela que a sociedade e as instâncias recursais podem fiscalizar o exercício do poder. Quando a decisão se limita a remeter a outro texto, reduz-se a transparência e a possibilidade de crítica. O cidadão, ao ler uma decisão *per relationem*, não encontra o raciocínio do juiz, mas apenas a menção de que ele existe em outro lugar. O controle democrático torna-se, assim, simbólico.

Humberto Theodoro Júnior lembra que “*a jurisdição não é apenas a entrega do resultado, mas a comunicação das razões do resultado*”¹²³. Essa comunicação é o que permite ao jurisdicionado compreender e aceitar a decisão, ainda que dela discorde. Quando o Estado julga sem explicar, rompe-se o pacto de confiança que sustenta a autoridade judicial. A deterioração argumentativa, portanto, não é apenas um problema técnico; é um problema de legitimidade democrática.

A crítica hermenêutica a esse fenômeno também encontra fundamento na tradição italiana de Taruffo. Para o processualista, a motivação é o espaço de articulação entre fato e norma, onde o juiz reconstrói racionalmente a relação entre o que ocorreu e o que o direito determina. Quando essa reconstrução é substituída por mera referência, ocorre o que ele denomina “*evasão da razão*”: o juiz não decide, apenas reproduz¹²⁴. Essa evasão é incompatível com o modelo de Estado Constitucional de Direito, no qual a decisão judicial deve ser ato de conhecimento e não de autoridade.

A jurisprudência brasileira, especialmente após o julgamento do Tema 1.306/STJ, tem contribuído involuntariamente para esse processo de esvaziamento. Ao reconhecer a validade genérica da técnica *per relationem* “desde que identificáveis os fundamentos adotados”, o

¹²² *Id.*

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Recursos**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. P. 356.

¹²⁴ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. P.112

Tribunal acabou por legitimar decisões cuja fundamentação é mínima ou inexistente. A vaguedade do critério de “identificabilidade” tornou-se o pretexto para a expansão da técnica em contextos nos quais o controle argumentativo é impossível. O que se vê é um uso expansivo da aparência de fundamentação, que reforça o formalismo e enfraquece a substância do discurso judicial.

Esse quadro gera um efeito regressivo sobre o desenvolvimento da dogmática processual. Ao naturalizar a decisão sem fundamentação, o sistema enfraquece o princípio da motivação e compromete o aprendizado institucional do próprio Judiciário. A decisão sem discurso não apenas reduz o controle social, mas também empobrece a racionalidade interna da Corte, pois suprime o espaço de divergência e reflexão que alimenta a evolução da jurisprudência.

Do ponto de vista democrático, o maior risco da deterioração argumentativa é a opacidade da jurisdição. Quando o Poder Judiciário se expressa de forma reduzida ou padronizada, o cidadão perde a capacidade de reconhecer o sentido do direito que lhe é aplicado. Barroso sustenta que a democracia não se concretiza apenas pelo voto, mas também pela argumentação pública das instituições, de modo que a deliberação e a justificação são partes essenciais do exercício democrático do poder. Assim, decisões sem discurso são, em última análise, decisões sem democracia.¹²⁵. Decisões sem discurso são, portanto, decisões sem democracia.

É nesse contexto que a técnica *per relationem*, de instrumento de racionalização, passa a representar um paradoxo institucional: busca tornar o sistema mais eficiente, mas acaba tornando-o menos transparente e menos legítimo. A economia argumentativa converte-se em empobrecimento discursivo. A eficiência processual é obtida à custa da integridade hermenêutica. E a celeridade decisória, quando não acompanhada de justificação, transforma o direito em um sistema autorreferente, imune à crítica e ao diálogo social.

Em conclusão, a deterioração argumentativa decorrente do uso indiscriminado da *per relationem* compromete a coerência do sistema jurídico e ameaça a própria legitimidade democrática do Judiciário. A técnica é constitucionalmente válida, mas politicamente perigosa quando transforma a motivação em formalidade. O dever de fundamentar é mais do que uma exigência jurídica; é um compromisso ético com a razão pública. Julgar é justificar, e justificar é dialogar. Onde não há diálogo, resta apenas o poder — e o poder sem razão é o contrário da justiça.

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Fórum, 2017.

6.3 Impacto sobre o acesso à justiça

A discussão acerca da técnica de fundamentação *per relationem* não pode ser dissociada do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e concebido como núcleo essencial da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça, entendido em sentido contemporâneo, transcende a mera possibilidade formal de ingressar em juízo; ele compreende o direito a uma resposta jurisdicional adequada, tempestiva e racionalmente fundamentada. É, portanto, expressão de cidadania e condição de legitimidade do próprio sistema de justiça.

A técnica *per relationem*, ao simplificar o discurso judicial e reduzir a visibilidade das razões de decidir, incide diretamente sobre a dimensão qualitativa desse acesso. O cidadão que busca o Judiciário não pretende apenas uma decisão, mas uma decisão comprehensível, que dialogue com seus argumentos e revele as razões pelas quais foi acolhido ou rejeitado. Quando o Estado julga sem justificar, o jurisdicionado é excluído do processo comunicativo que caracteriza o exercício da jurisdição. Assim, o uso indiscriminado da *per relationem* representa, na prática, uma barreira simbólica ao acesso efetivo à justiça¹²⁶.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua clássica teoria das ondas de acesso à justiça, assinalam que o verdadeiro acesso não se esgota no ingresso em juízo, mas se estende à obtenção de decisões efetivas e legitimamente fundamentadas¹²⁷.

Essa compreensão, incorporada ao constitucionalismo brasileiro pós-1988, foi reforçada pelo art. 4º do CPC/2015, que impõe ao Estado o dever de prestar tutela jurisdicional adequada e em prazo razoável. A adequação, nesse contexto, não é apenas procedural, mas também argumentativa. A *per relationem*, ao encurtar o percurso racional da decisão, compromete essa adequação e fragiliza o direito fundamental à fundamentação como corolário do acesso à justiça.

Do ponto de vista hermenêutico, a conexão entre motivação e acesso à justiça é evidente. Lênio Streck ensina que o dever de fundamentar constitui uma “garantia epistêmica do cidadão”, pois permite ao indivíduo compreender o processo de formação da decisão e exercer controle racional sobre o poder que o julgar¹²⁸. Nesse sentido, o acesso à justiça não se resume ao acesso ao foro, mas ao acesso ao sentido do direito, isto é, à possibilidade de participar —

¹²⁶ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

¹²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

¹²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

ainda que de forma mediada — do discurso de justificação que legitima o ato jurisdicional. Quando a motivação é suprimida ou transferida a outro texto, o cidadão perde essa participação, e o Estado de Direito se converte em Estado de decisão.

A ausência de motivação autônoma gera uma espécie de “fechamento comunicativo” da jurisdição, tornando o processo opaco e impenetrável ao cidadão comum. A *per relationem*, nesse contexto, atua como um filtro que obscurece o caminho da compreensão, afastando o jurisdicionado da razão pública.

A jurisprudência brasileira, ao reconhecer a validade da técnica no Tema 1.306/STJ, não se ocupou de ponderar suficientemente seus efeitos sobre o acesso à justiça. O precedente, como visto, afirma que a *per relationem* é legítima “desde que os fundamentos sejam identificáveis e suficientes”. Contudo, não examina o impacto dessa prática sobre o direito do cidadão de receber uma resposta que dialogue com sua pretensão. O risco é evidente: uma jurisdição que fala cada vez menos e decide cada vez mais, comprometendo o equilíbrio entre eficiência e legitimidade.

A doutrina de Teresa Arruda Alvim reforça que o dever de fundamentar é indissociável da efetividade do processo. Para ela, “*a decisão que não responde aos argumentos essenciais das partes é, na prática, uma decisão inexistente sob o prisma democrático*”¹²⁹. Essa leitura aproxima o dever de motivação da noção de devido processo legal substancial, segundo a qual a decisão deve ser não apenas formalmente correta, mas materialmente justa e inteligível. O acesso à justiça, portanto, é também acesso à justificação, sem a qual o processo perde sua legitimidade.

A crise contemporânea de sobrecarga e de aceleração processual tem transformado o acesso à justiça em um acesso estatístico, medido por indicadores de desempenho. O CNJ, ao avaliar tribunais pela quantidade de julgamentos, acaba reduzindo o conceito de acesso a um dado numérico.

O impacto da *per relationem* sobre o acesso à justiça também se manifesta na dificuldade de impugnação efetiva das decisões. Sem uma motivação clara, o recorrente não dispõe de elementos para construir sua tese jurídica de forma precisa. Humberto Theodoro Júnior adverte que a fundamentação insuficiente compromete o exercício pleno do contraditório e do duplo grau de jurisdição, na medida em que a ausência de clareza na decisão limita o direito

¹²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

de defesa e rompe a paridade de armas entre as partes¹³⁰. A técnica *per relationem*, quando utilizada de forma inadequada, não apenas enfraquece a legitimidade da decisão judicial, mas também reduz a efetividade recursal — expressão essencial do acesso à justiça em sua dimensão procedural.

Outro reflexo relevante é o empobrecimento do diálogo institucional entre os tribunais. Quando as instâncias inferiores adotam decisões *per relationem*, remetendo a precedentes sem desenvolver o raciocínio próprio, dificultam o controle vertical e horizontal da jurisprudência. A consequência é a cristalização de entendimentos sumários, muitas vezes equivocados, que se reproduzem sem revisão crítica. O acesso à justiça, nesse cenário, sofre um duplo bloqueio: de um lado, pela ausência de fundamentação individualizada; de outro, pela impossibilidade de revisão efetiva. A função dos tribunais superiores de assegurar coerência e integridade hermenêutica é, assim, minada pela uniformização mecânica do discurso jurídico.

É necessário, portanto, reconstituir o vínculo entre fundamentação e acesso à justiça. Esse vínculo não é meramente teórico: ele define o limite ético e funcional da jurisdição. O dever de motivar não existe apenas para controle interno, mas como forma de respeito à dignidade do jurisdicionado. Julgar é um ato de poder que exige responsabilidade comunicativa. O acesso à justiça, em última instância, é o direito de participar simbolicamente desse ato, de compreender o porquê da decisão e de sentir-se incluído no processo racional que a produziu.

Em síntese, o impacto da técnica *per relationem* sobre o acesso à justiça pode ser assim delineado: Afeta a dimensão qualitativa da jurisdição, reduzindo a clareza e a compreensão da decisão; Prejudica o contraditório e a ampla defesa, dificultando a impugnação efetiva; Fragiliza o controle democrático, pela opacidade do raciocínio decisório; Despersonaliza o ato jurisdicional, afastando o cidadão da experiência de diálogo com o Estado; Reduz a legitimidade social do Judiciário, transformando a decisão em ato de autoridade, e não de justificação.

O desafio do Judiciário contemporâneo é, portanto, conciliar eficiência e legitimidade, rapidez e densidade, produtividade e reflexão. O acesso à justiça não pode ser sacrificado em nome da estatística. O dever de fundamentar é o contrapeso constitucional da eficiência, e a *per relationem* só se mantém legítima se não romper esse equilíbrio. O verdadeiro avanço institucional será aquele que permita ao Judiciário ser eficiente sem ser silencioso, e rápido sem ser superficial.

¹³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

7. O TEMA 1.306/STJ COMO MARCO CONTEMPORÂNEO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*

7.1 Contexto e tese firmada pelo STJ

O julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.148.059/MA, 2.148.580/MA e 2.150.218/MA, afetados sob o rito dos repetitivos, constituiu o núcleo formador do Tema 1.306/STJ, que se tornou o marco mais recente e expressivo da jurisprudência sobre a técnica de fundamentação *per relationem*. Todos os recursos foram relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e envolveram a mesma questão de fundo: a validade de decisões judiciais que, em vez de elaborar motivação própria, se limitam a reproduzir ou remeter-se a outros atos decisórios, como sentenças ou pareceres.

Os três casos originaram-se de acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão, que haviam confirmado integralmente as sentenças de primeiro grau mediante transcrição literal dos fundamentos, sem análise autônoma das razões recursais. As partes recorrentes alegaram violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando nulidade das decisões por ausência de fundamentação. Dada a reiteração da controvérsia, os processos foram afetados como representativos de controvérsia, e a Corte Especial admitiu ampla participação de *amici curiae*, incluindo CFOAB, DPU, IBDP, IDEC, FEBRABAN e ANACRIM, o que conferiu à discussão dimensão institucional inédita.

O Ministro Salomão, relator dos três feitos, propôs tese unificada segundo a qual a técnica da *per relationem* é compatível com o modelo constitucional de fundamentação das decisões, desde que o órgão julgador demonstre ter compreendido e enfrentado as questões essenciais ao caso concreto, ainda que de forma sintética. O voto ressaltou que o dever de motivar não exige exame exaustivo de todas as alegações das partes, mas requer mínima demonstração de aderência argumentativa, de modo que a decisão reflita uma deliberação efetiva, e não mera reprodução formal.

A tese fixada nos repetitivos foi a seguinte:

“É válida a utilização da técnica de fundamentação *per relationem* pelos tribunais, desde que o julgador, ao adotar ou reproduzir fundamentos constantes de decisão anterior, demonstre ter compreendido e enfrentado as questões relevantes para o julgamento da causa, não sendo exigido exame pormenorizado de todos os argumentos suscitados.”

O acórdão reconheceu expressamente a compatibilidade da técnica com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 339, que afastara a nulidade automática das decisões

que não enfrentam cada alegação individualmente, desde que reste preservado o exame das teses centrais.

Assim, os três Recursos Especiais que compuseram o Tema 1.306/STJ estabeleceram duas balizas complementares: (i) a *per relationem* é técnica legítima e pode ser utilizada como forma de racionalização; (ii) mas sua validade depende da demonstração, no corpo do novo ato decisório, de que houve deliberação efetiva sobre o conteúdo remetido.

A *ratio decidendi* dos três recursos, portanto, inaugura um modelo equilibrado de racionalidade decisória: rejeita tanto o formalismo nulificador quanto o automatismo reprodutivo. A partir de então, o STJ passou a entender que a motivação pode ser concisa, mas não pode ser ausente — e que a remissão a outro ato não exime o julgador de expressar seu próprio juízo crítico sobre a causa.

7.2 Repercussões institucionais e críticas contemporâneas

O precedente formado pelos três Recursos Especiais afetados no Tema 1.306 repercutiu de maneira profunda na prática jurisdicional, especialmente nos tribunais estaduais e federais. Em pouco tempo, verificou-se um aumento sensível nas decisões que invocam o Tema 1.306/STJ como fundamento para adoção da técnica, frequentemente com remissões sintéticas a pareceres ou decisões anteriores. Esse movimento evidencia o duplo efeito do precedente: consolidar um parâmetro de racionalidade, mas também abrir margem para o uso genérico e descontextualizado da técnica.

Do ponto de vista institucional, o Tema 1.306/STJ produziu o que se pode chamar de normalização da excepcionalidade. Ao reconhecer a legitimidade da técnica, ainda que condicionada, a Corte conferiu-lhe o selo de prática ordinária, o que levou à expansão do seu uso inclusive em contextos não adequados. Essa consequência reflete a tensão estrutural entre eficiência e legitimidade, já abordada em capítulos anteriores: o mesmo instrumento que permite racionalizar o volume processual pode, se banalizado, diluir o controle argumentativo e a transparência judicial.

O precedente, portanto, ilustra o desafio contemporâneo do processo civil: encontrar o ponto de equilíbrio entre celeridade e densidade argumentativa. O STJ tentou traçar esse ponto, mas a leitura ampla de sua tese vem, na prática, aproximando-se de uma “licença hermenêutica” para justificar decisões sintéticas. É justamente esse o perigo apontado pela doutrina garantista — de que o critério da eficiência, se desvinculado da fundamentação, converta-se em valor autônomo e despolitizado do Direito.

Ainda assim, é inegável que o julgamento dos três Recursos Especiais trouxe um avanço dogmático relevante: superou a antiga incerteza jurisprudencial e reafirmou a motivação como requisito de validade constitucional. A *per relationem*, tal como definida no Tema 1.306, é uma técnica legítima, mas exige prudência e excepcionalidade.

O Tema 1.306, portanto, simboliza o ponto de maturidade do debate nacional sobre a *per relationem*: consolidou sua validade, mas também explicitou seus riscos. O desafio que resta à comunidade jurídica é garantir que a técnica continue sendo um instrumento de racionalização, e não de desresponsabilização. O precedente do STJ não encerra a discussão — inaugura uma nova fase de vigilância crítica sobre a qualidade argumentativa das decisões, em que eficiência e legitimidade devem coexistir sob o mesmo signo da justiça constitucional.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou examinar a técnica de fundamentação *per relationem* como fenômeno jurídico inserido no contexto da sobrecarga estrutural dos tribunais superiores brasileiros, tendo como eixos centrais o direito fundamental de acesso à justiça e o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. Partiu-se do diagnóstico de que a expansão recursal e a judicialização massiva impuseram às Cortes Superiores um cenário de saturação institucional, que levou à adoção de instrumentos voltados à racionalização da atividade jurisdicional.

A investigação demonstrou que, nesse cenário, a *per relationem* emergiu como resposta pragmática à crise de produtividade, assumindo função de técnica de aceleração decisória. Embora legítima, sua crescente difusão produziu efeitos colaterais perceptíveis: a tendência à redução da densidade argumentativa das decisões e o risco de afastamento do padrão constitucional de fundamentação qualificada.

O estudo também destacou que o acesso à justiça, compreendido em sua dimensão qualitativa, não se esgota na mera possibilidade de ingressar em juízo, mas abrange o direito de receber uma decisão devidamente motivada, comprehensível e rationalmente controlável. A motivação das decisões, nesse sentido, é a materialização do diálogo entre o Estado e o cidadão, condição indispensável para que a jurisdição seja percebida como legítima.

A análise normativa e jurisprudencial permitiu constatar que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a utilização da *per relationem*; ao contrário, admite-a como técnica de economia argumentativa, desde que observados parâmetros mínimos de integridade e de aderência ao caso concreto. Essa compreensão foi consolidada pelo Tema 1.306/STJ, que

firmou entendimento no sentido da validade da técnica, mas condicionada à demonstração, pelo julgador, de efetiva apreciação das questões essenciais ao julgamento.

Entretanto, o mesmo precedente revelou o dilema contemporâneo da jurisdição: a necessidade de conciliar eficiência e legitimidade. A sobrecarga estrutural dos tribunais tende a transformar a *per relationem* em regra e não em exceção, o que pode comprometer a autenticidade do dever de fundamentar e a confiança pública nas decisões.

O perigo não está na técnica em si, mas na banalização de seu uso como expediente administrativo, esvaziando o caráter discursivo da decisão judicial.

Com base nessa constatação, a hipótese central do trabalho confirma-se: a técnica *per relationem* é constitucionalmente válida e funcional dentro do sistema de justiça, mas sua utilização indiscriminada ameaça a essência do direito fundamental à motivação e, em consequência, o próprio acesso à justiça. O desafio que se impõe não é o de proibir a técnica, mas de reconduzi-la aos seus limites legítimos, de modo que continue servindo à racionalidade processual sem sacrificar o conteúdo democrático da jurisdição.

Para a angústia deste locutor, não há contudo, qualquer sinal de reversão desse cenário. O sistema de justiça brasileiro segue submetido a um modelo estrutural de litigiosidade que se renova continuamente, sem que reformas institucionais de fôlego ou políticas públicas de prevenção de conflitos sejam implementadas de forma eficaz. A sobrecarga das Cortes Superiores tende a se perpetuar e, com ela, a expansão de técnicas de simplificação decisória como a *per relationem*, agora amparadas por precedentes legitimadores.

Nesse contexto, o risco de banalização da motivação judicial torna-se permanente: o processo deixa de ser espaço de justificação racional e passa a operar como engrenagem burocrática de gestão de volume. O futuro da jurisdição, se nada mudar, poderá ser de decisões cada vez mais rápidas — e cada vez menos dialogadas.

Assim, conclui-se que a preservação do equilíbrio entre eficiência e fundamentação adequada é condição indispensável para a integridade do Estado de Direito. A *per relationem* pode — e deve — ser utilizada como instrumento de gestão judicial responsável, mas jamais como atalho argumentativo.

Admite-se, por epítrope, que até as máquinas já começam a decidir, e que a técnica *per relationem*, usada sem freios, pode representar mais um passo nesse afastamento entre o Judiciário e aqueles a quem deve servir.

Se a fundamentação se tornar mero eco e não reflexão, o processo corre o risco de perder seu sentido dialógico, e a justiça, de se tornar apenas um sistema que fala — mas já não escuta.

REFERÊNCIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BALLERINI SILVA, Júlio César. **Crise de motivação judicial, dever de empatia e estado inconstitucional**. Migalhas – De Peso, 3 maio 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/365005/crise-de-motivacao-judicial-dever-de-empatia-e-estado-inconstitucional>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Fórum, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. **Relatório Estatístico Anual 2023**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/article/view/13137/13243>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Gestão 2023**. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaRelatorioGestao>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 130.860 AgR**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 1^a Turma. Julgado em 26 out. 2017. DJe 26 out. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153367387>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 172.292/SP**. Rel. Min. Moreira Alves. 1^a Turma. Julgado em 5 jun. 2001. DJ 10 ago. 2001. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14751262>>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 636.199/RS (Tema 339 da repercussão geral)**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 2 jun. 2016. DJe 10 jun. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

CLEMENTINO, Bruno Marco, et. al., **As Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, p. 43

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Sintonia com a Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.

FORST, Rainer. **Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2007.

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado – Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Editora RT, 2015.

MENDES, Gilmar F. **Comentários à Constituição do Brasil – Série IDP – 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCCO, Alfredo. **La sentencia civil**. Buenos Aires: El Foro, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao art. 93, IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil.** Tradução de Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil.** México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; GOULART, Vanderlei. **Decisão Judicial.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Recursos.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes.** São Paulo: JusPODIVM, 2021.